



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Jair Tatto

Folha nº 01 do pro.
Nº 01-369 de 3.
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-00369/2013

"Torna obrigatória à suplementação de zinco na merenda escolar da rede municipal de ensino."

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica estabelecida a suplementação obrigatória de zinco na merenda escolar da rede municipal de ensino

Art. 2º - A suplementação será feita para alunos matriculados no ensino fundamental e no ensino médio.

Art. 3º - A suplementação será feita com 20% do valor recomendado.

Tabela 1: Ingestão Diária de Zinco Recomendada em mg.

Idade	Mg de zinco
Bebês (0-1 ano)	5
Crianças (1-10 anos)	10
Homens (11-51+)	15
Mulheres (11-51+)	12
Grávidas	15
Lactantes (1º 6 meses)	19
(6 meses seg.)	19

Art. 4º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 – 6º andar – sala 607 - São Paulo /SP - CEP 01319-900

Fone (11) 3396-4294/3396-4411 Fax (11) 3396-3981/

Site: www.jairtatto.com.br / E-mail: jairtatto@camara.sp.gov.br

01/01 - 01/01 - 23/05/2013 - 17:20 - 004509 - 1/1

EQUIPE
28 MAI 2013

Materia PL 369/2013. Documento digitalizado e autenticado por EDUARDO AKAMINE. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=247805>

segue(m) juntado(s), para data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 4 e folha de informação
sob nº 5. 28.1.5.13
Ass: Adelina Cebone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

fls. 2

Folha nº 02 do proc
Nº 01-369 de 13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

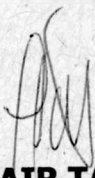
Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Às Comissões competentes.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013.


JAIR TATTO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Jair Tatto

Folha nº 03 do proc

nº 01.369 de 13

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

NF. 100.406

Justificativa:

O presente projeto se justifica, tendo em vista a importância do zinco nas funções do organismo humano e sua carência na dieta em crianças e adolescentes brasileiros.

O zinco é um micronutriente essencial para o organismo humano, ele desempenha diversas funções bioquímicas, pois faz parte de mais de 100 enzimas. Suas funções podem ser divididas em estruturais, catalíticas e regulatórias. Ele participa da divisão celular, da expressão de certos genes, do crescimento e desenvolvimento do organismo em aspectos fisiológicos, na transcrição, do desenvolvimento cognitivo, do sistema imunológico, dentre outras funções. Mais de 85% do zinco corporal é encontrado nos músculos esqueléticos e ossos, e somente 0,1% é encontrado no plasma.

O sistema imunológico tem como função fisiológica defender o organismo contra micro-organismos infecciosos. Assim quando o organismo é invadido por substâncias estranhas ou micro-organismo, o sistema imune desencadeia uma resposta a fim de combater o agente invasor, esta é denominada resposta imunológica. A resposta imunológica pode ser de dois tipos, a resposta imunológica inata e a resposta imunológica adquirida. A primeira é uma ação inicial contra os invasores, e conta com uma barreira natural (que pode ser a pele, substância antimicrobianas, epitélio das mucosas dentre outros) e um arsenal celular formado pelos neutrófilos, macrófagos e células NK (Natural Killers). Já a resposta adquirida é realizada pelos linfócitos T, podendo ser auxiliar ou citotóxico, e linfócitos B, produtores de anticorpos.

Segundo o artigo Micronutrientes e sistema imunológico (SARNI et al.) há uma relação entre o zinco e as células do sistema imunológico, incluindo atividade de células T auxiliaadoras, desenvolvimento de linfócitos T citotóxicos, hipersensibilidade retardada, proliferação de linfócitos T, produção de interleucina (IL)-2 e apoptose de células de linhagens mieloide e linfóide.

A importância da recuperação imunológica de crianças por meio de suplementação de micronutrientes é descrita por alguns autores, sendo especialmente citado o zinco, pois ele não só é importante na síntese de células imunológicas, mas também na ação delas contra vírus bactérias e fungos, diminuindo assim o índice de doenças.

O zinco possui influência também no retardo do crescimento, na maturação sexual retardada, no hipogonadismo e hipospermia, na alopecia, na cicatrização de ferimentos demorada, lesões cutâneas, apetite prejudicado, deficiências imunes, distúrbios comportamentais, lesões oculares (inclusive fotofobia e cegueira noturna) e paladar prejudicado (hipogeusia) (CHECCHIO, 2009).

De acordo com diversos estudos há uma evidente deficiência de zinco nas crianças e adolescentes no Brasil, pesquisas mostram que somente 21% dos adolescentes consomem a quantidade recomendada de zinco (URBANO et al., 2002).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Jair Tatto

Folha nº 04 do proc.
nº 01.369 de 23
Adelina Cicona - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

A recomendação da suplementação de 20% da dose de zinco recomendada, se deve a Resolução CD/FNDE 038/2009 divulgada pela Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que faz a recomendação de ofertar uma refeição com pelo menos 20% das necessidades nutricionais diárias dos alunos.

De acordo com os oito economistas reunidos no Consenso 2008 em Copenhague, projeto do Centro do Consenso da Escola de Negócios de Copenhague, o zinco pode ser fornecido às crianças com um custo relativamente baixo, e seu fornecimento juntamente com a vitamina A trataria eficazmente a desnutrição. Uma pesquisa feita pelo Consenso mostrou que a deficiência do zinco é um problema de saúde crítico em países em desenvolvimento. As crianças pequenas são especialmente afetadas; a falta do zinco pode causar deficiências de crescimento e desenvolvimento e incidências frequentes de diarreia e pneumonia, as duas doenças que mais atingem as crianças no Brasil de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS).

Pelo exposto, peço aos nobres pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

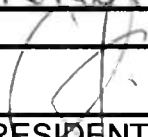


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº05.....

do processo nº01 - 369..... de 20.....13....., 28, 5, 13 (a)01.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE: 28 MAI 2013	
Const. Just e Leg. Part	
Adm Pública	
Educação, Cultura e Esportes	
Saúde, Prom Social, Trab e Mulher	
Em e Decretamentos	
 PRESIDENTE	

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

29/05/13.

Carlos Roberto da Silva
 Supervisor Substituto de SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM 29/05/13	AS 16:50 hs
POR M. J. J. J.	
SAÍDA: 26/6/13	AS: 18 h 15 ASS.: Dina

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntados o(s) documento(s) de
fls. 06 / 112 25 06 113
sh



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 06
Proc. Nº 03.0369/13
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0369/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências;
- Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o emprego de alimentação saudável e adequada na alimentação escolar, compreendendo o uso de alimentos variados, e dá outras providências;
- Decreto Estadual nº 25.549, de 02 de março de 1956, que cria um setor estadual de merendas escolares;
- Decreto Estadual nº 58.861, de 28 de janeiro de 2013, que institui junto à Secretaria da Educação, o Programa de Alimentação Saudável, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.726, de 22 de fevereiro de 1995, que cria o "Programa de Vitaminização da Merenda Escolar" na Rede Municipal de Ensino. Alterada pela Lei nº 12.818, de 7 de abril de 1999;
- Lei Municipal nº 13.205, de 8 de novembro de 2001, que obriga as escolas e creches municipais a manterem em sua merenda escolar uma alimentação diferenciada para os diabéticos;
- Lei Municipal nº 13.285, de 9 de janeiro de 2002, que cria o Programa de Prevenção ao Diabetes e à Anemia Infantil na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.249, de 8 de dezembro de 2006, que proíbe a comercialização dos produtos que especifica nas cantinas das escolas da rede municipal de ensino, cria o Programa de Merenda Escolar Ecológica, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.404, de 21 de maio de 2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação periódica do cardápio da merenda em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino;
- Lei Municipal nº 15.407, de 11 de julho de 2011, que estabelece a obrigatoriedade de realização de vigilância alimentar e nutricional, bem como a notificação compulsória da Desnutrição Energético-Proteica – DEP;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

folha 01
Proc. Nº 0.069/13 fls. 8
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

- Decreto Municipal nº 52.089, de 19 de janeiro de 2011, que reorganiza o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, criado pelo Decreto nº 35.412, de 18 de agosto de 1995;
 - Decreto Municipal nº 52.090, de 19 de janeiro de 2011, que aprova o regime interno do Conselho de Alimentação Escolar-CAE;
 - PL 447/11, do Vereador Natalini, que dispõe sobre critérios para a introdução de alimentos orgânicos na merenda escolar na rede pública de ensino;
 - PL 542/12, do Vereador David Soares, que institui o Programa Merenda nas Férias, e dá outras providências;
 - PL 92/13, do Vereador Jair Tatto, que assegura o fornecimento de merenda escolar aos professores e funcionários da rede municipal de ensino;
 - PL 175/13, do Vereador Jean Madeira, que dispõe sobre o fornecimento de informação por escrito dos valores nutricionais da merenda escolar para os responsáveis;
 - PL 263/13, do Vereador Paulo Fiorilo, que autoriza o Executivo Municipal a entregar gratuitamente material didático e alimentação às pessoas atendidas pelo programa "Movimentação de Alfabetização de Jovens e Adultos do Município de São Paulo" - MOVA, e dá outras providências;
 - PL 328/13, do Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches da rede municipal de ensino fornecer alimentação diferenciada aos diabéticos e aos hipertensos em sua merenda escolar.
- Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

Apesar da pesquisa legislativa ter constatado a existência de projetos de lei de mesma sessão legislativa que dispõem sobre o tema 'merenda escolar', não é o caso de se aplicar o artigo 212, inciso IV, do Regimento Interno desta Edilidade, posto que o presente PL 369/13 trata desse assunto sob diferente aspecto, qual seja, especificamente sobre a inserção de 'zinco' na merenda escolar.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006.

Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

V – a produção de conhecimento e o acesso à informação; e

VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País.

Art. 5º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania, que confere aos países a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Estado brasileiro deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com países estrangeiros, contribuindo assim para a realização do direito humano à alimentação adequada no plano internacional.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA

ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.

§ 1º A participação no SISAN de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA e pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser criada em ato do Poder Executivo Federal.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o § 1º deste artigo poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado.

§ 3º Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 4º O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN.

Art. 8º O SISAN reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II – preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

III – participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo; e

IV – transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Art. 9º O SISAN tem como base as seguintes diretrizes:

I – promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais;

II – descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

III – monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo;

IV – conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

V – articulação entre orçamento e gestão; e

VI – estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 10. O SISAN tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do País.

Art. 11. Integrar o SISAN:

I – a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar, bem como pela avaliação do SISAN;

II – o CONSEA, órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, responsável pelas seguintes atribuições:

a) convocar a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;

b) propor ao Poder Executivo Federal, considerando as deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;

c) articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

d) definir, em regime de colaboração com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN;

e) instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;

f) mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;

III – a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, integrada por Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) elaborar, a partir das diretrizes emanadas do CONSEA, a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) coordenar a execução da Política e do Plano;

c) articular as políticas e planos de suas congêneres estaduais e do Distrito Federal;

IV – os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

V – as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN.

§ 1º A Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional será precedida de conferências estaduais, distrital e municipais, que deverão ser convocadas e organizadas pelos órgãos e entidades congêneres nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, nas quais serão escolhidos os delegados à Conferência Nacional.

§ 2º O CONSEA será composto a partir dos seguintes critérios:

I – 1/3 (um terço) de representantes governamentais constituído pelos Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;

II – 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e

III – observadores, incluindo-se representantes dos conselhos de âmbito federal afins, de organismos internacionais e do Ministério Público Federal.

§ 3º O CONSEA será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma do regulamento, e designado pelo Presidente da República.

§ 4º A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no CONSEA, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Ficam mantidas as atuais designações dos membros do CONSEA com seus respectivos mandatos.

Parágrafo único. O CONSEA deverá, no prazo do mandato de seus atuais membros, definir a realização da próxima Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a composição dos delegados, bem como os procedimentos para sua indicação, conforme o disposto no § 2º do art. 11 desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de setembro de 2006, 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Patrus Ananias

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 18.9.2006.

Proc. Nº 01.350/13
 Livia Salomão Nogueira
 Rf 11.274



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009.

Conversão da Medida Provisória nº 455, de 2008

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007, revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da

Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.

§ 1º A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PNAE, será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica.

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

§ 3º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE existentes em 31 de dezembro deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos disciplinados pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 4º O montante dos recursos financeiros de que trata o § 1º será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados na educação básica pública de cada um dos entes governamentais, conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação.

§ 5º Para os fins deste artigo, a critério do FNDE, serão considerados como parte da rede estadual, municipal e distrital, ainda, os alunos matriculados em:

I - creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial;

II - creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE às unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino, observando o disposto nesta Lei, no que couber.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas a critérios de alocação de recursos e valores per capita, bem como para organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE.

Art. 7º Os Estados poderão transferir a seus Municípios a responsabilidade pelo atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas respectivas áreas de jurisdição e, nesse caso, autorizar expressamente o repasse direto ao Município por parte do FNDE da correspondente parcela de recursos calculados na forma do parágrafo único do art. 6º.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão ao FNDE a prestação de contas do total dos recursos recebidos.

§ 1º A autoridade responsável pela prestação de contas que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada na forma da lei.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas, o concedente, os documentos a que se refere o caput, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

§ 3º O FNDE realizará auditoria da aplicação dos recursos nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a cada exercício financeiro, por sistema de amostragem, podendo requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos necessários para tanto, ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

Art. 9º O FNDE, os entes responsáveis pelos sistemas de ensino e os órgãos de controle externo e interno federal, estadual e municipal criarão, segundo suas competências próprias ou na forma de rede integrada, mecanismos adequados à fiscalização e ao monitoramento da execução do PNAE.

Parágrafo único. Os órgãos de que trata este artigo poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do programa.

Art. 10. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público e ao CAE as irregularidades eventualmente identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE.

Art. 11. A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

Art. 13. A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

- I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Art. 15. Compete ao Ministério da Educação propor ações educativas que perpassem pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional.

Art. 16. Competem à União, por meio do FNDE, autarquia responsável pela coordenação do PNAE, as seguintes atribuições:

- I - estabelecer as normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação do PNAE;
- II - realizar a transferência de recursos financeiros visando a execução do PNAE nos Estados, Distrito Federal, Municípios e escolas federais;
- III - promover a articulação interinstitucional entre as entidades federais envolvidas direta ou

indiretamente na execução do PNAE;

IV - promover a adoção de diretrizes e metas estabelecidas nos pactos e acordos internacionais, com vistas na melhoria da qualidade de vida dos alunos da rede pública da educação básica;

V - prestar orientações técnicas gerais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o bom desempenho do PNAE;

VI - cooperar no processo de capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;

VII - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas objetivando a avaliação das ações do PNAE, podendo ser feitos em regime de cooperação com entes públicos e privados.

Art. 17. Competem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, as seguintes atribuições, conforme disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal:

I - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal;

II - promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas;

III - promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o art. 11 desta Lei;

IV - realizar, em parceria com o FNDE, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;

V - fornecer informações, sempre que solicitado, ao FNDE, ao CAE, aos órgãos do controle interno e externo do Poder Executivo, a respeito da execução do PNAE, sob sua responsabilidade;

VI - fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população;

VII - promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

VIII - divulgar em locais públicos informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para execução do PNAE;

IX - prestar contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

X - apresentar ao CAE, na forma e no prazo estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE, o relatório anual de gestão do PNAE.

Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos da seguinte forma:

I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;

II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, a seu critério, ampliar a composição dos membros do CAE, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos deste artigo.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 3º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 5º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 6º Caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 19. Compete ao CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º desta Lei;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Parágrafo único. Os CAEs poderão desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Art. 20. Fica o FNDE autorizado a suspender os repasses dos recursos do PNAE quando os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios:

I - não constituírem o respectivo CAE ou deixarem de efetuar os ajustes necessários, visando ao seu pleno funcionamento;

II - não apresentarem a prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos para execução do PNAE, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

III - cometerem irregularidades na execução do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 1º Sem prejuízo do previsto no caput, fica o FNDE autorizado a comunicar eventuais irregularidades na execução do PNAE ao Ministério Público e demais órgãos ou autoridades ligadas ao tema de que trata o Programa.

§ 2º O restabelecimento do repasse dos recursos financeiros à conta do PNAE ocorrerá na forma definida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 21. Ocorreu a suspensão prevista no art. 20, fica o FNDE autorizado a realizar, em conta específica, o repasse dos recursos equivalentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, diretamente às unidades executoras, conforme previsto no art. 6º desta Lei, correspondentes às escolas atingidas, para fornecimento da alimentação escolar, dispensando-se o procedimento licitatório para aquisição emergencial dos gêneros alimentícios, mantidas as demais regras estabelecidas para execução do PNAE, inclusive quanto à prestação de contas.

Parágrafo único. A partir da publicação desta Lei, o FNDE terá até 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar a matéria de que trata o caput deste artigo.

~~Art. 22 - O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, bem como às escolas mantidas por entidades de tais gêneros, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.~~

~~Art. 22 - O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, às escolas mantidas por entidades de tais gêneros e aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)~~

Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, às escolas mantidas por entidades de tais gêneros e aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

~~§ 1º - A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação, observado o disposto no art. 24.~~

~~§ 1º - A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário e aos polos presenciais da UAB será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica e na UAB, de acordo, respectivamente, com dados do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação e com dados coletados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior - CAPES, observado o disposto no art. 24. (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)~~

§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário e aos polos presenciais da UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica e na UAB, de acordo, respectivamente, com dados do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação e com dados coletados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior - CAPES, observado o disposto no art. 24. (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 2º A assistência financeira de que trata o § 1º será concedida sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congêneres, mediante crédito do valor devido em conta bancária específica.

I - diretamente à unidade executora própria, representativa da comunidade escolar, ou àquela qualificada como beneficente de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público;

II - ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município mantenedor do estabelecimento de ensino, que não possui unidade executora própria.

Art. 23. Os recursos financeiros repassados para o PDDE serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

Art. 24. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas aos critérios de alocação, repasse, execução, prestação de contas dos recursos e valores per capita, bem como sobre a organização

funcionamento das unidades executoras próprias.

Parágrafo único. A fixação dos valores per capita contemplará, diferenciadamente, as escolas que oferecem educação especial de forma inclusiva ou especializada, de modo a assegurar, de acordo com os objetivos do PDDE, o adequado atendimento às necessidades dessa modalidade educacional.

Art. 25. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão inscrever, quando couber, nos respectivos orçamentos os recursos financeiros destinados aos estabelecimentos de ensino a eles vinculados, bem como prestar contas dos referidos recursos.

Art. 26. As prestações de contas dos recursos recebidos à conta do PDDE, a serem apresentadas nos prazos e constituídas dos documentos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE serão feitas:

~~I - pelas unidades executoras próprias das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal aos Municípios e às Secretarias de Educação a que estejam vinculadas, que se encarregarão da análise, julgamento, consolidação e encaminhamento ao FNDE, conforme estabelecido pelo seu Conselho Deliberativo;~~

~~I - pelas unidades executoras próprias das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal e dos polos presenciais do sistema UAB aos Municípios e às secretarias de educação a que estejam vinculadas, que se encarregarão da análise, julgamento, consolidação e encaminhamento ao FNDE, conforme estabelecido pelo seu conselho deliberativo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)~~

I - pelas unidades executoras próprias das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal e dos polos presenciais do sistema UAB aos Municípios e às Secretarias de Educação a que estejam vinculadas, que se encarregarão da análise, julgamento, consolidação e encaminhamento ao FNDE, conforme estabelecido pelo seu conselho deliberativo; (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

II - pelos Municípios, Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e pelas entidades qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público aquele Fundo.

~~§ 1º - As prestações de contas dos recursos transferidos para atendimento das escolas que não possuem unidades executoras próprias deverão ser feitas ao FNDE, observadas as respectivas redes de ensino, pelos Municípios e pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal.~~

~~§ 1º - As prestações de contas dos recursos transferidos para atendimento das escolas e aos polos presenciais do sistema UAB que não possuem unidades executoras próprias deverão ser feitas ao FNDE, observadas as respectivas redes de ensino, pelos Municípios e pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)~~

§ 1º As prestações de contas dos recursos transferidos para atendimento das escolas e dos polos presenciais do sistema UAB que não possuem unidades executoras próprias deverão ser feitas ao FNDE, observadas as respectivas redes de ensino, pelos Municípios e pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 2º Fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PDDE nas seguintes hipóteses:

I - omissão na prestação de contas, conforme definido pelo seu Conselho Deliberativo;

II - rejeição da prestação de contas,

III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do PDDE, conforme constatado por análise documental ou de auditoria.

~~§ 3º - Em caso de omissão no encaminhamento das prestações de contas, na forma do inciso I do caput deste artigo, fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos de todas as escolas da rede de ensino do respectivo ente federado.~~

~~§ 3º - Em caso de omissão no encaminhamento das prestações de contas, na forma do inciso I do caput, fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos a todas as escolas e polos presenciais do sistema UAB da rede de ensino do respectivo ente federado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)~~

§ 3º Em caso de omissão no encaminhamento das prestações de contas, na forma do inciso I do caput, fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos a todas as escolas e polos presenciais do sistema UAB da rede de ensino do respectivo ente federado. (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 4º O gestor, responsável pela prestação de contas, que permitir, inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado na forma da lei.

Art. 27. Os entes federados, as unidades executoras próprias e as entidades qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público manterão arquivados, em sua sede, em boa guarda e organização, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de julgamento da prestação de contas anual do FNDE pelo órgão de controle externo, os documentos fiscais, originais ou equivalentes, das despesas realizadas na execução das ações do PDDE.

Art. 28. A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos à execução do PDDE é de competência do FNDE e dos órgãos de controle externo e interno do Poder Executivo da União e será feita mediante realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

Parágrafo único. Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados à execução do PDDE poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do Programa.

Art. 29. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá denunciar ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União e ao Ministério Público irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PDDE.

Art. 30. Os arts. 2º e 5º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos da educação básica pública residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no caput deste artigo.

....." (NR)

"Art. 5º O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos repassados à conta do PNATE serão exercidos nos respectivos Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pelos conselhos previstos no § 13 do art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§ 1º Fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PNATE nas seguintes hipóteses:

I - omissão na prestação de contas, conforme definido pelo seu Conselho Deliberativo;

II - rejeição da prestação de contas;

III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do Programa, conforme constatado por análise documental ou de auditoria.

LIVIA SALOMÃO NOGUEIRA
RF 11.274

" (NR)

Art. 31. A Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes autorizadas a conceder bolsas de estudo e bolsas de pesquisa no âmbito dos programas de formação de professores para a educação básica desenvolvidos pelo Ministério da Educação, inclusive na modalidade a distância, que visem:

III - à participação de professores em projetos de pesquisa e de desenvolvimento de metodologias educacionais na área de formação inicial e continuada de professores para a educação básica e para o sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB.

§ 4º Adicionalmente, poderão ser concedidas bolsas a professores que atuem em programas de formação inicial e continuada de funcionários de escola e de secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como em programas de formação profissional inicial e continuada, na forma do art. 2º desta Lei." (NR)

"Art. 3º As bolsas de que trata o art. 2º desta Lei serão concedidas diretamente ao beneficiário, por meio de crédito bancário, nos termos de normas expedidas pelas respectivas instituições concedentes, e mediante a celebração de termo de compromisso em que constem os correspondentes direitos e obrigações." (NR)

"Art. 4º As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente ao FNDE e à Capes, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual." (NR)

Art. 32. Os arts. 1º e 7º da Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Auxílio de Avaliação Educacional - AAE, devido ao servidor que, em decorrência do exercício da docência ou pesquisa no ensino superior público ou privado, participe, em caráter eventual, de processo de avaliação educacional de instituições, cursos, projetos ou desempenho de estudantes realizado por iniciativa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE." (NR)

"Art. 7º As despesas decorrentes do AAE correrão à conta de dotações e limites previstos no orçamento anual consignadas à Capes, ao Inep e ao FNDE no grupo de despesas "Outras Despesas Correntes". " (NR)

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - Pronera, a ser implantado no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA e executado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre as normas de funcionamento, execução e gestão do Programa.

Art. 33-A. O Poder Executivo fica autorizado a conceder bolsas aos professores das redes públicas de educação e a estudantes beneficiários do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - PRONERA. (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 1º Os professores das redes públicas de educação poderão perceber bolsas pela participação nas atividades do Proner, desde que não haja prejuízo à sua carga horária regular e ao atendimento do plano de metas de cada instituição com seu mantenedor, se for o caso. (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 2º Os valores e os critérios para concessão e manutenção das bolsas serão fixados pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 3º As atividades exercidas no âmbito do Proner não caracterizam vínculo empregatício e os valores recebidos a título de bolsa não se incorporam, para qualquer efeito, ao vencimento, salário, remuneração ou proventos recebidos. (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)

Art. 34. Ficam revogados os arts. 1º a 14 da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de junho de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

Fernando Haddad

Paulo Bernardo Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.6.2009

LIVIA SALOMÃO NOGUEIRA
RF. 11.274



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

DECRETO N. 25.549, DE 2 DE MARÇO DE 1956

Cria, no Departamento de Educação da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, o Setor Estadual de Merenda Escolar.

JÂNIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
Considerando que no setor assistencial cumpre ao Estado zelar, precipuamente, pela criança e pelo adolescente;
Considerando que a escola primária centraliza um forte núcleo da população Infantil, servindo, dessa forma, de campo propício às finalidades do referido dever assistencial;
Considerando que uma das formas de assistência ao escolar é a sua alimentação durante o período das aulas, com objetivos biológicos e educativos;
Considerando que o Governo do Estado de São Paulo firmou recentemente, Convênio com o Ministério da Educação e Cultura, para a execução do "Programa de Merenda Escolar", instituído pela Campanha de Merenda Escolar no citado Ministério,
Decreta:

Artigo 1.º - Fica criado no Departamento de Educação da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, nos termos do Convênio firmado entre o Governo do Estado e o Ministério da Educação e Cultura, aos 23 de Junho de 1955 pp., o Setor Estadual de Merenda Escolar.

Artigo 2.º - O Setor Estadual de Merenda Escolar, ora criado, tem por finalidade planejar dirigir e administrar o Programa Estadual de Merenda Escolar da Divisão de Educação Extra-Escolar do Ministério da Educação e Cultura.

Artigo 3.º - Supervisionará o Setor Estadual de Merenda Escolar uma Comissão Executiva integrada pelo Diretor Geral do Departamento de Educação pelo Diretor da Diretoria de Saúde Escolar e pelo Encarregado da Chefia das Instituições Auxiliares de Escola, sob a presidência do primeiro.

Artigo 4.º - As instalações necessárias ao funcionamento do Setor Estadual de Merenda Escolar bem como a composição de seu pessoal técnico e administrativo, serão efetuadas de acordo com o que preceitua o Regimento da Campanha de Merenda Escolar da Divisão de Educação Extra-Escolar do Ministério da Educação e Cultura.

Artigo 5.º - O Setor Estadual de Merenda Escolar providenciará a instalação da Representação da Campanha de Merenda Escolar, bem como fornecerá seu pessoal auxiliar.

Artigo 6.º - O pessoal referido nos artigos anteriores, do Quadro do Departamento de Educação, será designado por Ato do Secretário de Estado dos Negócios da Educação por proposta da Comissão Executiva do Setor Estadual de Merenda Escolar, sem onus para o Estado.

Artigo 7.º - As despesas resultantes da execução do Programa de Merenda Escolar ora previsto, na parte que couber ao Estado, correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente e das dotações municipais destinadas ao ensino, na forma do disposto

no artigo 169, da Constituição do Estado e no artigo 85 (antigo 79) da Lei Estadual n. 1 , de 18-9-47.

Artigo 8.º - O presente decreto será regulamentado dentro de trinta dias, por comissão designada pelo Secretário de Estado dos Negócios da Educação.

Artigo 9.º - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 2 de março de 1956.

JÂNIO QUADROS
Vicente de Paula Lima

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 2 de março de 1956.

Carlos de Albuquerque Seiffarth - Diretor Geral.

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

DECRETO Nº 58.861, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

Institui, junto à Secretaria da Educação, o Programa de Alimentação Saudável, e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o perfil da população Brasileira, inclusive das crianças e dos adolescentes, passou nos últimos anos de desnutrição para obesidade; e Considerando as metas do Plano de Ações Estratégicas para Enfrentamento das Doenças não Transmissíveis no Brasil (2011- 2022), destacando-se no âmbito da Educação a necessidade de reduzir a prevalência de obesidade em crianças e adolescentes, o consumo médio de sal, bem como aumentar a prática de atividade física e o consumo de frutas e hortaliças,

Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído, junto à Secretaria da Educação, o Programa de Alimentação Saudável.

Artigo 2º - O programa instituído pelo artigo 1º deste decreto tem por objetivo a orientação e a conscientização dos alunos da rede pública estadual de ensino para uma alimentação saudável de forma a melhorar a qualidade de vida.

Artigo 3º - O Programa de Alimentação Saudável instituído por este decreto visa às seguintes ações, sem prejuízo de outras a serem estabelecidas por resolução do Secretário:

I - proceder à avaliação da população discente por meio de aferição do peso, altura e circunferência abdominal a fim de adequar os cardápios atualmente existentes nas escolas, com a ampliação da oferta de frutas e hortaliças, e a redução do consumo de sal;

II - estimular a prática de atividades esportivas;

III - implantar projeto piloto "Cantina Saudável" e, a partir do monitoramento e avaliação, aplicar os resultados obtidos na implementação do projeto nas demais escolas;

IV - buscar parcerias com instituições de ensino superior, que tenham curso de nutrição, com vistas a aumentar o número de estagiários supervisionados objetivando a disseminação da educação nutricional.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de janeiro de 2013

GERALDO ALCKMIN

João Cardoso Palma Filho

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Educação

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 28 de janeiro de 2013.

Livia Salomão Nogues
RF 11.274

Matéria PL 369/2013 - Documento digitalizado e autenticado por EDUARDO AKAMINE. Sua validade pode ser conferida em
<https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?ID=247805>.

Folha 18 fls. 27
Proc. Nº 12.818/1999
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11726

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.726 22/02/1995 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o "Programa de Vitaminização da Merenda Escolar" na Rede Municipal de Ensino.

Projeto: Projeto de Lei Nº 471/1994 ([ver documento](#))

Autor(es): Aurelio Nomura

Regulamentação: Decreto nº 35.850/1996 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 40.266/2001 - Altera o Decreto nº 35.850/1996 que regulamentou esta Lei.

Alterações: Lei 12.818/1999 - Da nova redação ao artigo 1º desta Lei, que cria o "Programa de Vitaminização da Merenda Escolar na Rede Municipal de Ensino". ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.726 , DE 22 DE FEVEREIRO DE 1995
(Projeto de Lei nº 471/94, do Vereador Aurélio Nomura)

Cria o "Programa de Vitaminização da Merenda Escolar" na Rede Municipal de Ensino.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado na Rede Municipal de Ensino o "Programa de Vitaminização da Merenda Escolar" destinado a introduzir alimentos previamente enriquecidos por vitaminas e ferro na composição da merenda escolar distribuída aos alunos.

Art. 2º - A introdução de produtos vitaminizados na merenda escolar deverá ser gradual e balanceada observadas as carências vitamínicas mais frequentes da população alvo.

Parágrafo único - A seleção dos alimentos que comporão a merenda escolar deverá obedecer critérios fixados por médico e nutricionista que avaliarão sua contribuição e correta aplicação destes na dieta alimentar dos alunos.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das despesas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de fevereiro de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
SOLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação
WALDEMAR COSTA FILHO, Secretário Municipal de Abastecimento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de fevereiro de 1995.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 12.818, 07 DE ABRIL DE 1999
(Projeto de Lei nº 271/97, do Vereador Aurélio Nomura - PSDB)

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 11.726, de 22 de fevereiro de 1995, que cria o "Programa de Vitaminização da Merenda Escolar na Rede Municipal de Ensino", e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de março de 1999, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 11.726, de 22 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica criado na Rede Municipal de Ensino o "Programa de Vitaminização da Merenda Escolar", destinado a introduzir na composição da merenda escolar distribuída aos alunos, alimentos acrescidos de vitaminas e minerais."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de abril de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES, Secretário Municipal da Educação

NAOR GUELFÍ, Secretário Municipal de Abastecimento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de abril de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 13205

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.205 08/11/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais manterem alimentação diferenciada aos diabeticos em sua merenda escolar.

Projeto: Projeto de Lei Nº 889/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Edivaldo Estima

[[Back](#)]

LEI Nº 13.205, 08 DE NOVEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 889/97, do Vereador Edivaldo Estima - PPB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais manterem alimentação diferenciada aos diabéticos em sua merenda escolar.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de outubro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Todas as escolas e creches municipais ficam obrigadas a manterem em sua merenda escolar alimentação diferenciada e adequada aos diabéticos.

Art. 2º - As Delegacias Regionais de Ensino Municipal (DREMs) e as Supervisões Regionais do Bem-Estar Social (SURBES) ficarão encarregadas de fiscalizar a observância do disposto na presente lei.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 08 de novembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

EVILÁSIO CAVALCANTE DE FARIAS, Secretário Municipal de Assistência Social

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 08 de novembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 22
Proc. Nº 21.369/12
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 13285

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.285 09/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Programa de Prevenção ao Diabetes e a Anemia Infantil, na Rede Municipal de Ensino e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 97/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Celso Jatene

Regulamentação: Decreto nº 43.237/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 14.846/2008 - Altera o art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.285, 9 DE JANEIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 97/01, do Vereador Celso Jatene - PTB)

Cria o Programa de Prevenção ao Diabetes e à Anemia Infantil, na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Prevenção ao Diabetes e à Anemia Infantil na Rede Municipal de Ensino, com o objetivo de obter diagnóstico precoce.

Art. 2º - O Programa criado pelo artigo 1º desta lei será realizado através das técnicas disponíveis para averiguar a situação epidemiológica de saúde da população escolar, inclusive com exames de sangue, se necessário.

§ 1º - Os exames referidos no "caput" deste artigo serão realizados anualmente, de preferência no primeiro mês do ano letivo, para a detecção dos portadores de diabetes e anemia.

§ 2º - A Rede Municipal de Ensino deverá, quando necessário, no prazo de até 15 (quinze) dias anteriores à execução dos referidos exames, encaminhar aos pais de alunos um comunicado para sua manifestação, caso não concordem com a participação de seu(s) filho(s).

Art. 3º - Os alunos que forem diagnosticados portadores de diabetes e anemia serão encaminhados à Rede Municipal de Saúde e terão merenda especial para cada tipo de problema.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênio ou fazer parceria com órgãos federais, estaduais, municipais e privados, visando o cumprimento dos objetivos desta lei.

Art. 5º - Fica a Secretaria de Educação autorizada a conceder à Associação de Pais e Mestres das respectivas unidades escolares o direito de buscar parcerias junto a empresas privadas localizadas na comunidade.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de janeiro de 2002.

UBIRATANE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Folha 24
Proc. Nº 0.0369/13
WJ
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14249

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.249 08/12/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Proíbe a comercialização dos produtos que especifica nas cantinas das escolas da rede municipal de ensino, cria o Programa de Merenda Escolar Ecológica, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 228/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): Antonio Goulart

[[Back](#)]

LEI Nº 14.249, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 228/02, do Vereador Goulart - PMDB)

Proíbe a comercialização dos produtos que especifica nas cantinas das escolas da rede municipal de ensino, cria o Programa de Merenda Escolar Ecológica, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 31 de outubro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

Art. 6º Fica criado o Programa de Merenda Escolar Ecológica, com o objetivo de elevar a qualidade e o valor nutricional da alimentação fornecida às crianças e adolescentes matriculados em escolas públicas municipais, estimulando a diversidade alimentar e a consciência ambiental.

Art. 7º O Programa consistirá:

I - na inclusão gradual de produtos hortifrutigranjeiros produzidos no município, seguindo procedimentos baseados em normas orgânicas;

II - treinamento e capacitação de merendeiras para utilização de receitas e estratégias para acostumar as crianças e adolescentes a comerem hortaliças;

III - discussão nas aulas voltadas à educação ambiental dos benefícios do cultivo orgânico para o meio ambiente e para a alimentação humana;

IV - (VETADO)

Art. 8º As despesas com a presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de dezembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de dezembro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 14404

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.404 21/05/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação periódica do cardápio da merenda em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino.

Projeto: Projeto de Lei Nº 321/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): Beto Custódio

[[Back](#)]

LEI Nº 14.404, DE 21 DE MAIO DE 2007

(Projeto de Lei nº 321/06, do Vereador Beto Custódio - PT)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação periódica do cardápio da merenda em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É obrigatória a publicação periódica do cardápio da merenda em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino.

Art. 2º O cardápio deverá ser publicado mensalmente e afixado nos refeitórios das unidades escolares, em local de fácil acesso a toda a comunidade escolar.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se comunidade escolar o conjunto de alunos, professores, funcionários e familiares.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 15407

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.407 11/07/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de realização de vigilância alimentar e nutricional, bem como a notificação compulsória da Desnutrição Energético-Proteica - DEP.

Projeto: Projeto de Lei Nº 782/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Russomano

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 12/07/2011, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.407, DE 11 DE JULHO DE 2011

(Projeto de Lei nº 782/05, do Vereador Attila Russomanno - PP)

Estabelece a obrigatoriedade de realização de vigilância alimentar e nutricional, bem como a notificação compulsória da Desnutrição Energético-Proteica - DEP.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de junho de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecida, no Município de São Paulo, a obrigatoriedade de realização e sistematização da vigilância alimentar e nutricional da população residente no Município, em caráter intersecretarial e interdisciplinar.

Art. 2º São objetivos da realização e sistematização da vigilância alimentar e nutricional:

I - obter mecanismos ágeis de informação que possibilitem o acompanhamento da situação alimentar e nutricional da população;

II - propor diretrizes de intervenção e controle;

III - avaliar a pertinência e a eficácia das ações empreendidas;

IV - criar modelo de intervenção intersecretarial e descentralizado.

Art. 3º A Desnutrição Energético-Proteica - DEP grave, em qualquer faixa etária, passa a ser agravo sujeito à notificação compulsória aos órgãos competentes do Executivo.

§ 1º Caberá ao Poder Executivo adotar critérios e normatizar o modo de diagnóstico de casos de desnutrição grave, confirmados ou suspeitos, os mecanismos de notificação, bem como a forma de divulgação das informações.

§ 2º A notificação de que trata este artigo será obrigatória a todos os serviços de saúde do Município de São Paulo.

§ 3º Outros agravos nutricionais serão objeto de atenção dos serviços de saúde.

§ 4º (VETADO)

Art. 4º Deverá ser garantido:

I - à pessoa notificada, prioridade no atendimento nas unidades da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

II - a prioridade para a inclusão das famílias dos notificados nos programas sociais implementados pelo Executivo;

III - o controle de resultados, eficácia das intervenções com monitoramento dos casos notificados e das intervenções, bem como a centralização das informações obtidas.

Art. 5º Os agentes públicos envolvidos nas atividades de execução desta lei serão treinados e capacitados para o desempenho de suas funções.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias com entidades privadas nacionais ou estrangeiras para atingir os objetivos desta lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de julho de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de julho de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 20
Proc. Nº 11.0309/13
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 52089

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.089 19/01/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Reorganiza o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, criado pelo Decreto nº 35.412, de 18 de agosto de 1995.

Revogação: Revoga o Decreto nº 39.786/2000. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Folha

Proc. N.º 01-0009/13

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

PUBLICADO DOC 20/01/2011, p. 1 c. 1-2

DECRETO Nº 52.089, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

Reorganiza o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, criado pelo Decreto nº 35.412, de 18 de agosto de 1995.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do Conselho de Alimentação Escolar - CAE às normas previstas na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, bem como na Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, que dispõem sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

CONSIDERANDO a transferência do Departamento de Merenda Escolar - DME para a Secretaria Municipal de Educação, nos termos do disposto no Decreto nº 50.362, de 30 de dezembro de 2008,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Conselho de Alimentação Escolar - CAE, criado pelo Decreto nº 35.412, de 18 de agosto de 1995, e vinculado à Secretaria Municipal de Educação, fica reorganizado na conformidade das normas previstas na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, na Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, e neste decreto.

Art. 2º. O Conselho de Alimentação Escolar - CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, será composto da seguinte forma:

I - 3 (três) representantes indicados pelo Poder Executivo;

II - 6 (seis) representantes das entidades dos docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação do Município de São Paulo, indicados pelo respectivo órgão de representação e escolhidos por meio de assembleias realizadas para essa finalidade específica, devidamente registradas em ata, sendo 3 (três) deles docentes ativos ou inativos, escolhendo-se, no caso dos discentes, apenas maiores de 18 (dezoito) anos ou emancipados;

III - 6 (seis) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV - 6 (seis) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º. Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares previstos no inciso II do "caput" deste artigo, os quais poderão ter, como suplentes, qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

§ 2º. Os membros do CAE terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos respectivos segmentos.

§ 3º. Fica vedada a indicação de Ordenadores de Despesas do Município de São Paulo para compor o CAE.

§ 4º. Recomenda-se que o CAE tenha, em sua composição, no mínimo, 1 (um) membro representante do povo indígena, dentre os segmentos estabelecidos nos incisos I a IV do "caput" deste artigo, sempre que existirem alunos matriculados em escolas localizadas em áreas indígenas.

§ 5º. A designação dos membros do CAE será feita mediante portaria do Prefeito, observado o disposto neste artigo.

§ 6º. A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV do "caput" deste artigo.

Art. 3º. Caberá ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes da alimentação escolar estabelecidas pela Lei Federal nº 11.947, de 2009, e Resolução CD/FNDE nº 38, de 2009;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como à aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o Relatório Anual de Gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou reprovação da execução do Programa.

§ 1º. Compete, ainda, ao CAE:

I - comunicar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar - FNDE, aos Tribunais de Contas do Município de São Paulo, ao Ministério Público do Estado de São Paulo e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para o funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

II - fornecer informações e apresentar relatórios sobre o acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

III - realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas, com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

IV - elaborar seu Regimento Interno.

§ 2º. O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os conselhos de segurança alimentar e nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, bem como deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Art. 4º. Além das atribuições constantes do artigo 3º deste decreto, caberá aos membros do CAE, durante o período letivo, realizar, no mínimo, uma diligência a cada mês nas unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação, para acompanhamento e fiscalização do PNAE.

Art. 5º. As funções de membro do Conselho são consideradas como serviço público relevante e não serão remuneradas.

Art. 6º. O Poder Público Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, deverá:

I - prestar apoio técnico e administrativo ao CAE, nas respectivas áreas de atuação;

II - assegurar ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

a) local apropriado com condições adequadas para a realização das reuniões do Conselho;

b) disponibilidade de equipamento de informática;

c) transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE;

d) disponibilidade de recursos humanos necessários às atividades de apoio, visando desenvolver as atividades com competência e efetividade;

III - fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE, em todas as etapas, tais como editais de licitação, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência;

IV - informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por meio do cadastro para essa finalidade disponibilizado em site próprio da Internet, os dados referentes ao CAE;

V - no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data do ato de designação dos membros do CAE, encaminhar ao FNDE o ofício de indicação do representante da Secretaria Municipal de Educação, as atas com o registro das assembleias referidas nos incisos II, III e IV do artigo 2º deste decreto, a portaria de designação dos membros do Conselho e a ata de eleição de seu Presidente e Vice-Presidente.

Folha 32

Proc. Nº 0069113

Livia Salomão Noqueira
RF 11.274

Art. 7º. O atual Conselho de Alimentação Escolar deverá, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da publicação deste decreto, proceder às adequações que assegurem a composição do CAE de acordo com o disposto no artigo 2º deste decreto.

Parágrafo único. A composição do CAE, realizadas as adequações nos termos deste artigo, permanecerá inalterada, excepcionalmente, até 5 de março de 2013, quando será organizado novo processo eletivo.

Art. 8º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 39.786, de 30 de agosto de 2000.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de janeiro de 2011, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de janeiro de 2011.

Folha 33
Proc. Nº 1369/13
Livia Salomão Novais
RF 11.274

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 52090

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.090 19/01/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova o Regimento Interno do Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

Revogação: Revoga o Decreto nº 40.278/2001. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 20/01/2011, p. 1 c. 2-4

DECRETO Nº 52.090, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

Aprova o Regimento Interno do Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº 52.089, de 19 de janeiro de 2011, que reorganiza o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, adequando-o às normas previstas na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, bem como na Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, que dispõem sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica aprovado, nos termos do Anexo Único deste decreto, o Regimento Interno do Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 40.278, de 5 de fevereiro de 2001.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de janeiro de 2011, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de janeiro de 2011.

Anexo Único do Decreto nº 52.090, de 19 de janeiro de 2011

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO

DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE

Capítulo I

Da Natureza e Finalidade

Art. 1º. O Conselho de Alimentação Escolar - CAE, criado pelo Decreto nº 35.412, de 18 de agosto de 1995, e reorganizado pelo Decreto nº 52.089, de 19 de janeiro de 2011, é órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, conforme previsto na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e na Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, e passa a ser regido pelas normas constantes deste Regimento Interno.

Art. 2º. O Conselho de Alimentação Escolar - CAE tem por finalidade principal controlar, fiscalizar e acompanhar a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, de maneira a assegurar alimentos de boa qualidade e padrões de higiene adequados, desde a aquisição até a distribuição aos educandos atendidos, pautando-se pelos seguintes princípios:

- I - o direito à alimentação adequada, visando garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos;
- II - a universalidade do atendimento da alimentação escolar gratuita, consistente na atenção aos alunos matriculados na rede pública municipal de educação básica;
- III - a equidade, compreendendo o direito constitucional à alimentação escolar, com vistas à garantia do acesso ao alimento de forma igualitária;
- IV - a sustentabilidade e a continuidade, objetivando o acesso regular e permanente à alimentação saudável e adequada;
- V - o respeito aos hábitos alimentares, considerados como tais as práticas tradicionais que fazem parte da cultura e da preferência alimentar local saudáveis;

Folha 04
Proc. Nº 01.0569/13
Livia Saldanha Nogueira
RF 11.276

VI - o compartilhamento da responsabilidade pela oferta da alimentação escolar e das ações de educação alimentar e nutricional entre os entes federados, conforme previsto no artigo 208 da Constituição Federal;

VII - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelo Município de São Paulo para garantir a execução do Programa.

Art. 3º. A atuação do Conselho de Alimentação Escolar - CAE embasa-se nas seguintes diretrizes:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, que compreende o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a faixa etária, o sexo, a atividade física e o estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos.

Capítulo II

Da Constituição e Organização

Art. 4º. O Conselho de Alimentação Escolar - CAE será integrado por:

I - 3 (três) representantes indicados pelo Poder Executivo;

II - 6 (seis) representantes das entidades dos docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação do Município de São Paulo, indicados pelo respectivo órgão de representação e escolhidos por meio de assembleias realizadas para essa finalidade específica, devidamente registradas em ata, sendo 3 (três) deles docentes ativos ou inativos, escolhendo-se, no caso dos discentes, apenas maiores de 18 (dezoito) anos ou emancipados;

III - 6 (seis) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, sendo 1 (um), necessariamente, representante de comunidade indígena, mediante prévia escolha em assembleia realizada para essa finalidade específica, devidamente registrada em ata;

IV - 6 (seis) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia realizada para essa finalidade específica, devidamente registrada em ata.

Art. 5º. Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares previstos no inciso II do artigo 4º deste Regimento, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

Art. 6º. Os membros do CAE terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos respectivos segmentos.

Art. 7º. Fica vedada a indicação de Ordenadores de Despesas do Município de São Paulo para compor o CAE.

Art. 8º. O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante, vedando-se, contudo, sua remuneração.

Art. 9º. A designação dos membros do CAE será feita mediante portaria do Prefeito, observadas as disposições previstas neste Regimento.

Art. 10. Para a eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário do CAE, deverão ser observados os seguintes critérios:

Folha

Proc. Nº 036913

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

I - o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário serão eleitos dentre os membros titulares do CAE por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especificamente voltada para essa finalidade, para exercício de mandatos coincidentes com os dos integrantes do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez;

II - o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário poderão ser destituídos pelo voto de 2/3 (dois terços) dos conselheiros do CAE presentes em assembleia especialmente convocada para essa finalidade, hipótese em que deverão ser imediatamente eleitos outros membros para completar os períodos restantes dos respectivos mandatos;

III - a escolha do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário poderá recair apenas entre os representantes referidos nos incisos II, III e IV do artigo 4º deste Regimento.

Art. 11. Após a designação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do conselheiro;

II - por deliberação do segmento representado;

III - pelo não comparecimento às sessões do Conselho, observado o limite máximo de 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) interpoladas, sem justificativa, durante o ano civil;

IV - pelo descumprimento das disposições previstas neste Regimento Interno, desde que a substituição seja aprovada em reunião convocada especificamente para discutir o assunto.

Parágrafo único. As ausências dos conselheiros às reuniões poderão ser justificadas até a data da reunião subsequente, mediante apresentação de requerimento, por escrito, dirigido ao Presidente.

Art. 12. Nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do "caput" do artigo 11 deste Regimento, o CAE deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Educação a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou da ata da reunião do segmento em que se deliberou pela substituição do membro, para fins de comunicação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 13. Ocorrendo a saída de membro do CAE, de acordo com as hipóteses previstas no artigo 11 deste Regimento, o segmento representado indicará novo membro para o preenchimento da vaga, mantida a exigência de designação mediante portaria do Prefeito, de maneira a preservar a composição fixada no artigo 4º deste Regimento.

Art. 14. No caso de substituição de membro do CAE, o novo conselheiro exercerá suas funções pelo tempo restante do mandato do membro substituído.

Capítulo III

Das Atribuições

Ar. 15. São atribuições do CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes da alimentação escolar estabelecidas pela Lei Federal nº 11.947, de 2009, e Resolução CD/FNDE nº 38, de 2009;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas e à aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o Relatório Anual de Gestão do PNAE, bem como analisar e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do programa;

V - comunicar ao FNDE, ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ao Ministério Público do Estado de São Paulo e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

VI - fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

VII - realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas, com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

VIII - elaborar seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O CAE poderá desenvolver suas atividades em regime de cooperação com os conselhos de segurança alimentar e nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, bem como deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Capítulo IV

Das Reuniões e do Funcionamento

Art. 16. O CAE é colegiado deliberativo, pleno e conclusivo que, para o desenvolvimento de suas atividades, reúne-se ordinária e extraordinariamente de acordo com os requisitos de funcionamento estabelecidos neste Regimento Interno.

Art. 17. O CAE reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por solicitação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus membros titulares.

§ 1º. As datas e horários das reuniões ordinárias serão fixadas pelo colegiado, mediante consenso, na primeira reunião ordinária de cada semestre.

§ 2º. A solicitação de reunião extraordinária deverá ser feita pelos membros postulantes, mediante requerimento protocolado com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência, dirigido ao Presidente do CAE, cabendo-lhe expedir a convocação de todos os membros com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Art. 18. As convocações para as reuniões poderão ser realizadas por correspondência ou meio eletrônico.

Art. 19. As reuniões instalar-se-ão, em primeira convocação, com, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos membros titulares presentes ou, após 30 (trinta) minutos, com qualquer número, momento em que os membros suplentes presentes assumirão o lugar dos respectivos titulares ausentes.

Parágrafo único. Os suplentes presentes, cujos titulares também estiverem presentes, poderão participar das reuniões ordinárias e extraordinárias com direito a voz, porém sem direito a voto.

Art. 20. Das reuniões ordinárias e/ou extraordinárias poderão participar, com direito a voz e sem direito a voto, assessores técnicos ou jurídicos, autoridades constituídas ou, ainda, convidados que possam trazer informações ou pareceres técnicos de interesse do CAE, mediante convite expedido por seu Presidente.

§ 1º. Qualquer membro, titular ou suplente, poderá submeter ao CAE nomes de pessoas para serem convidadas.

§ 2º. O credenciamento de interessados no acompanhamento das reuniões ordinárias será feito perante o Presidente, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 21. Os membros do CAE farão, durante o período letivo, no mínimo, 1 (uma) diligência a cada mês nas unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação, para acompanhamento e fiscalização do PNAE.

Parágrafo único. Para a realização de diligências, o quórum mínimo é de 2 (dois) membros.

Capítulo V

Das Disposições Gerais

Art. 22. Este Regimento Interno poderá ser alterado, total ou parcialmente, por meio de proposta expressa de qualquer um de seus membros, desde que aprovada,

Folha 36
Proc. Nº 0369/13
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

em reunião específica e com pauta predefinida, pelos votos de, pelo menos, 2/3 (dois terços) de seus integrantes.
Art. 23. Este Regimento Interno, aprovado em reunião do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, por maioria simples de seus membros, entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da Cidade.

PUBLICADO DOC 14/09/2011, PÁG 92

PROJETO DE LEI 01-00447/2011 do Vereador Natalini (PV)

"Dispõe sobre critérios para a introdução de alimentos orgânicos na Merenda Escolar na rede pública de ensino do Município de São Paulo e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público Municipal destinará o mínimo de 30% (trinta por cento) do montante total da verba destinada à alimentação escolar na rede pública municipal para a aquisição de alimentos definidos como orgânicos, que integrarão a merenda escolar.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, são considerados orgânicos os alimentos produzidos nos termos da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, ou a norma que vier a substituí-la.

Art. 2º O Poder Público Municipal poderá estabelecer critérios e forma próprios de certificação de produtos alimentícios agropecuários orgânicos, ou adotar certificação federal oficialmente reconhecida.

Art. 3º Os produtos agropecuários, de que trata esta lei, produzidos no Município de São Paulo terão preferência sobre os originários de outros municípios, quando em igualdade de condições de preço, qualidade e prazo de entrega.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2011. Às Comissões competentes"

PUBLICADO DOC 28/02/2013, PÁG 100

PROJETO DE LEI 01-00542/2012 do Vereador David Soares (PSD)

“Institui o Programa Merenda nas Férias, e fixa outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no município de São Paulo o Programa Merenda nas Férias.

Art. 2º O Programa Merenda nas Férias terá como objetivo fundamental a alimentação dos alunos da rede pública municipal de ensino durante o período de férias compreendendo as refeições do almoço e da tarde.

Art. 3º Durante o período de férias escolares a partir dos meses de dezembro, janeiro e julho as escolas da rede pública municipal se manterão abertas para no horário de almoço e da tarde disponibilizar refeição gratuitamente para os estudantes matriculados na unidade.

Art. 4º A administração poderá alterar os contratos de licitação de merenda escolar em andamento nos termos da legislação para cumprimento do Programa Merenda nas Férias, podendo ainda adquirir merenda escolar por inexigibilidade de licitação e/ou dispensa de licitação nos termos da legislação em vigor.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 14/03/2013, PÁG 252

PROJETO DE LEI 01-00092/2013 do Vereador Jair Tatto (PT)

""Assegura aos professores e funcionários da rede municipal de ensino a merenda escolar"

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica obrigada a Secretária Municipal de Educação, disponibilizar merenda escolar aos professores e funcionários da rede municipal de ensino.

Art. 2º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de março de 2013. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 17/05/2013, PÁG 269

PROJETO DE LEI 01-00328/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches da rede municipal de ensino fornecerem alimentação diferenciada aos diabéticos e aos hipertensos em sua merenda"

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Ficam obrigadas as escolas e creches do município de São Paulo a fornecer alimentação diferenciada aos diabéticos e aos hipertensos em sua merenda escolar.

Art. 2º. Deverão as instituições de ensino supracitadas fazer o cadastramento dos alunos portadores de diabetes, que necessitam de alimentação diferenciada.

Art. 3º. Competirá a um nutricionista, seja do quadro de funcionários da Prefeitura ou da empresa responsável pelo fornecimento da merenda, elaborar O cardápio a ser fornecido aos alunos especificados no art. 1º.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 25/06/13 às 18:40
RF _____
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

do Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Landra Ladeu
Para Relatar.
Sua da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 26/06/2013
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DE SÃO PAULO
EM 28/06/13 às 17
POR Islo
SAÍDA: 29/07 ÀS: 16:16
Ma Yosef

RECEBIDO NA PROCURADORIA DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE PROPOSTAS E RECURSOS
EM 30/07/2013 às 15:12
POR Ma Yosef
SAÍDA: 07/08 ÀS: 17:58 ASS: Ma Yosef

Segue 1 juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 42 e 45 Em 29/11/13

André Marcon
RF. 11.264 - Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 02632/2013

pl0369-13

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0369/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Jair Taito, que visa estabelecer a suplementação obrigatória de zinco na merenda escolar dos alunos matriculados no ensino fundamental e no ensino médio da rede municipal de ensino.

Sob o aspecto da legalidade, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

O projeto cuida de matéria atinente à proteção e defesa da saúde, sobre a qual foi atribuída ao Município competência concorrente, espelhada nos artigos 24, XII e 30, I e II, da Constituição da República, e nos artigos 13, I, 37, *caput*, e 213 da Lei Orgânica do Município, cabendo-lhe suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local.

Também o art. 23, inciso II, de nossa Carta Magna, dispõe ser competência comum de todos os entes da Federação cuidar da saúde e assistência pública.

No exercício desta competência expressa, respeitada a legislação federal, estadual, e municipal, deve a Comuna implementar e executar o serviço cujo objeto é a proteção, a defesa e o cuidado com a saúde.

Oportuno lembrar o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, que asseverou que "ao Município sobram poderes para editar normas de preservação da saúde pública, nos limites de seu território, uma vez que, como entidade estatal que é, está investido de suficiente poder de polícia inerente a toda Administração Pública, para a defesa da saúde e bem-estar dos munícipes. Claro é que o Município não pode legislar e agir contra as normas gerais estabelecidas pela União e pelo Estado-membro ou além delas, mas pode supri-las na sua ausência, ou complementá-las em suas lacunas, em tudo que disser respeito à saúde pública local (CF, arts. 23, II, e art. 30, I, II e VII)" (*in* Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 462).

Conforme se depreende da justificativa apresentada, o projeto enfatiza a importância do zinco nas funções do organismo humano e sua carência na dieta em crianças e adolescentes brasileiros.

A alimentação saudável é um direito humano, ligado de forma indissociável ao direito à vida.

Neste sentido, convém ressaltar, ainda, que a Lei Federal nº 11.346 de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, assenta, em seu art. 2º, que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana, e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição da República.

O mesmo dispositivo legal estabelece o dever de o Poder Público adotar políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

17 - RELCCM
17- 02677/2013



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0369-13

Folha nº 43 do livro
nº 01-369 de 2013
André Marcon
RF 14254

Não é demais lembrar, por fim, considerando o alvo prioritário do projeto de lei, que se pretende proteger um público diferenciado, cuja proteção especial já é determinada pela própria Constituição da República.

Por tratar de matéria que dispõe sobre a atenção relativa à criança e ao adolescente, deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação da proposta, na forma do art. 41, XI, da Lei Orgânica Municipal.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Em vista de todo o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/11/13

GOULART

ABOU ANNI

X ALESSANDRO GUEDES

DONATO

X ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

X EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

X LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0369-13

44
nº 01-369 de 2013
André Marcon
RF 11284

Voto Vencido da relatora
~~PARECER Nº~~

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 369/13.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, que visa tornar obrigatória a suplementação de zinco na merenda escolar da rede municipal de ensino.

A iniciativa não merece prosperar, por invasão da competência privativa do Chefe do Executivo.

Aos Municípios incumbe baixar normas complementares para o seu sistema de ensino (art. 11, III, Lei Federal nº 9.394/96).

O § 3º do artigo 200 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, estabelece caber ao Executivo, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação e ouvidos os órgãos representativos da comunidade educacional, a elaboração do Plano Municipal de Educação.

O assunto, por sua própria natureza e amplitude, demanda o estabelecimento de normas concretas atinentes à organização administrativa da Prefeitura, organização do ensino municipal, atribuições de servidores públicos, etc., todas matérias sujeitas à iniciativa privativa do Prefeito, conforme dispõem os artigos 37, § 2º, incisos III e IV; 69, inciso XVI, 70, XIV, e 200, § 3º, da Lei Orgânica do Município.

Portanto, o Poder Legislativo ao dispor sobre a matéria viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição do Estado e 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Também deixou de ser observado o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, vez que trata da criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

17 - RELCOM
17- 02676/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0369-13

Folha n° 45 do proc.
n° 01-369 de 2013
André Marcon
RF 1234

Pelo exposto, somos **PELA ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

27/11/13

GOULART

ABOU ANNI

EDUARDO TUMA

ALESSANDRO GUEDES

GEORGE HATO

ARSELINO TATTO

LAÉRCIO BENKO

CONTE LOPES

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 30 / 11 / 13

Pág. 351 Col. 04

Conferido [Assinatura]

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

À Comissão de ADM

Em 04 / 12 / 13

André Marcon
RF. 11.264 [Assinatura]

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 10/12/13 às 13:00

[Assinatura] RF 100749

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 10 / 12 / 13

[Assinatura]
Presidente
O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue anexo nesta data documento rubricado

sob nº 46 e folha de informação nº

em 27/03/14

Nome [Assinatura]

RF [Assinatura] SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00309/2014

PL 369/13

Folha nº 46 do proc
nº 369 de 2013
Elaine Gonçalves Gavioli
RG 100455

**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 0369/2013.**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Jair Tatto que "torna obrigatória a suplementação de zinco na merenda escolar da rede municipal de ensino."

Nos termos da propositura, fica estabelecida a suplementação obrigatória de zinco na merenda escolar da rede municipal de ensino, cujo percentual será de 20% das necessidades nutricionais diárias deste mineral e destinar-se-á aos alunos matriculados no Ensino Fundamental e no Ensino Médio.

Conforme a exposição de motivos que acompanha a propositura, "de acordo com diversos estudos, há uma evidente deficiência de zinco nas crianças e adolescentes no Brasil, pesquisas mostram que somente 21% dos adolescentes consomem a quantidade recomendada de zinco [...]".

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **LEGALIDADE** do projeto.

Ante o exposto, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

27/03/2014

ALFREDINHO

GILSON BARRETO

MARCO AURÉLIO CUNHA

ATILIO FRANCISCO

MÁRIO COVAS NETO

CORONEL CAMILO

MARQUITO

17 - RELCOM
17- 00314/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 24.03.14

Pág. 94 Col. 1ª

Conferido ES

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100435

À Comissão de Educação, Cultura e

Em 28.03.14

Elaine Gonçalves Gavioli
RF. 100.435

Esportes

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 14/4/14 às 18h

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100435

Ao Vereador / À Vereadora

ota

Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

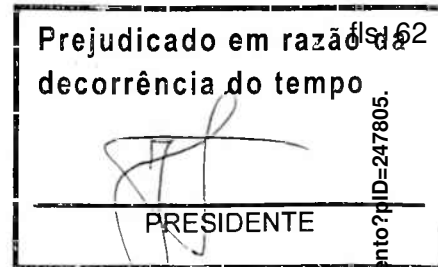
Em 15.04.2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue NM juntado S nesta data
Documento S e papel de informação
Rubricado S sob folha S nº 4724/51
Em 05/08/2014

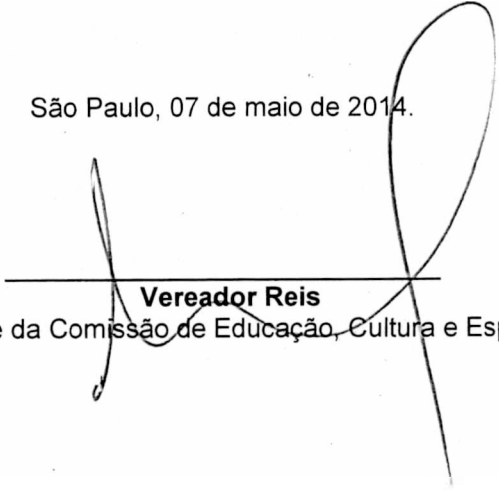
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
1003



Requerimento nº 47 / 2014
 nº 369 / 2014
 João Carlos Dias Chaves
 Técnico Administrativo
 RF 11345
 07 - RPS
 07- 00013/2014

REQUEIRO, a douta Mesa Diretora desta Casa, nos termos regimentais, a redução do interstício previsto no art.66, parágrafo único, do Regimento Interno, para realização da Audiência Pública dos seguintes projetos: PL 520/2012, PL 202/2013, PL 369/2013, PL 489/2013, PL 510/2013, PL 592/2013, PL 633/2013, PL 685/2013, PL 691/2013, PL 706/2013, PL 759/2013, PL 775/2013, PL 784/2013 e PLO 2/2012.

São Paulo, 07 de maio de 2014.


Vereador Reis
 Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

À Comissão de:

Educ

QZ10912018



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 48 do proc.
nº 02-369 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1336

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: REIS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 07-05-14

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULOSECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃOFolha nº 49 do Protocolo nº 02-369 de 07/05/13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11338
fls. 65

REUNIÃO: 14607 DATA: 07/05/2014 FL: 2 DE 7

pública. Ainda haverá outra audiência pública. O projeto ainda vai passar pela comissão obrigatoriamente.

A SRA. CLAUDETE ALVES – Sr. Presidente, já advirto que há impedimentos legais de se prosperar essa proposta de iniciativa, porque aí seria terceirizar e conveniar, de fato, a Educação. Aí não há condições. Vemos que não se reúnem condições legais para se prosperar essa propositura. Esse atendimento é Educação, e aí não pode ser conveniada.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Esse atendimento de quatro a cinco anos seria o EMEI, não?

A SRA. CLAUDETE ALVES – O que diz a LDO na sua última alteração? O que antes era opção da família, direito da criança, dever do Estado e opção da família, com essa alteração na LDB, passou a ser obrigatório, inclusive estabelecendo prazo. Até 2016, em todo o Brasil, a idade obrigatória do início de matrícula das crianças é a partir dos quatro anos na rede regular, tanto na privada conveniada como na direta. Isso posto, não há condições de se aprovar um projeto que propõe o conveniamento desse atendimento, ou seja, a terceirização. Isso não pode. A LDB é clara ao dizer que esse atendimento é público; e não pode ser transferido o atendimento que tem de ser público para a rede conveniada ou terceirizada. De quatro a cinco anos a matrícula é obrigatória; é o início obrigatório da Educação Básica. Não é mais uma questão de ser opção da família. Faço essa observação.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado. Está presente também o nobre Vereador Toninho Vespoli. Não há mais oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 2002/13.

Passemos ao próximo item. Declaro aberta a audiência pública ao PL 369/13. Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública ao PL 369/13.

Passemos ao próximo item. Declaro aberta a audiência pública ao PL 489/13. Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública ao PL 489/13.

Passemos ao próximo item. Declaro aberta a audiência pública ao PL 510/13. Estão abertas as inscrições.

Tem a palavra a Sra. Renata Soares, assessora do Vereador Aurélio Nomura.

A SRA. RENATA SOARES – Boa tarde a todos. Vou trazer um pouco de esclarecimento sobre esse projeto, que pretende levar à comunidade escolar mais informações sobre uma alimentação saudável. Na semana passada, houve uma reportagem do *Estadão*. Foi feito um levantamento pelo *Estadão*, com dados do SUS, dizendo que a obesidade já se torna uma epidemia. No ano 2000, no SUS, houve 360 operações bariátricas e, dez anos depois, próximo de sete mil. Uma das metas do Ministério da Saúde é investir na escola, levando informações lá. A escola municipal, por exemplo, já tem essa preocupação, de uma merenda balanceada, mas muitas escolas particulares ainda não se ativeram a esse problema. Então, consideramos que esse projeto seja meritório e deva prosperar.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Há mais oradores inscritos? (Pausa) Em não havendo, está encerrada a audiência pública ao PL 510/13.

Passemos ao próximo item. Declaro aberta a audiência pública ao PL 592/13. Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública ao PL 592/13.

Passemos ao próximo item. Declaro aberta a audiência pública ao PL 633/13.

Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública ao PL 633/13, do Vereador José Américo.

Passemos ao próximo item.

PL 685/13, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo. Estão abertas as inscrições.

Tem a palavra o Sr. Enéas Rodrigues, assessor do Vereador Paulo Fiorilo.

O SR. ENÉAS RODRIGUES – Boa tarde a todos. Este PL é mais uma contribuição para mais um desafio que temos nas escolas. É um desafio a questão da violência nas escolas. Esse é um problema real.

As escolas não são ilhas, elas fazem parte de uma comunidade, e nelas nós temos gente: alunos, professores e pais. Há todo o tipo de violência, professor sendo agredido, aluno ser agredido, pais serem agredidos e de agredirem.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 48 do proc.
nº 04-369 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1133

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: REIS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 21/05/2014

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 14678 DATA: 21/05/2014

Folha nº 141 do proc.
 nº 04-369 de 2013
 João Carlos Dias Chaves
 Técnico Administrativo
 RF 11355

fls. 67

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Na qualidade de presidente da Comissão de Educação, declaro aberta a 2ª audiência pública de hoje, dia 21 de maio de 2014, às 13h05. O primeiro item da pauta é o PL 203/2013, dos Vereadores Orlando Silva e Laércio Benko, que cria o programa de ampliação de atendimento em creches ou entidades equivalentes para crianças na faixa etária de zero a três anos de idade e pré-escolas para crianças de quatro a cinco anos de idade.

Há algum inscrito para falar sobre esse projeto?

Passemos ao segundo item, o PL 369/2013, do Vereador Jair Tatto, que torna obrigatória a suplementação de zinco na merenda escolar da rede municipal de ensino.

Há algum inscrito para falar sobre esse projeto? Ninguém?

Registro a presença do Vereador Jean Madeira.

Passemos ao terceiro item, o PL 489/2013, do Vereador Laércio Benko, que dispõe sobre a implantação de um dia no mês de programação cultural gratuita para os alunos de escolas públicas municipais do ensino básico fundamental.

Não há oradores inscritos, passemos ao quarto item seguinte, o PL 510/2013, do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos que especifica, que funcionam dentro das escolas da rede particular de ensino, a divulgarem informações que menciona, referentes à presença e à discriminação de quantidades em suas tabelas nutricionais dos alimentos, no âmbito do município de São Paulo.

Tem a palavra a Sra. Renata para falar sobre esse projeto.

A SRA. RENATA SOARES – Boa tarde a todos. Meu nome é Renata Soares. Sou do gabinete do Vereador Aurélio Nomura e esse projeto pretende levar à comunidade escolar mais informações sobre a alimentação.

Estou com uma recente reportagem do jornal *O Estado de S. Paulo*, dizendo que a obesidade já virou epidemia. É uma meta dos Ministérios da Saúde e da Educação, que as crianças sejam as primeiras a receberem esse tipo de informação, porque a obesidade infantil está atingindo índices alarmantes. O número de cirurgias bariátricas em dez anos no Brasil subiu 300%.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – 300%?

A SRA. RENATA SOARES – 300%. E o Brasil é o segundo país em obesidade, só perdendo para os Estados Unidos. Então, achamos que o projeto pode colaborar na medida em que leva informação para essa comunidade escolar.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Passo a presidência ao Sr. Vereador Reis. Como esta é uma audiência pública e não necessita de quórum, eu abri os trabalhos devido ao horário.

- Assume a presidência o Sr. Reis.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Passemos ao item 5 da pauta.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 592/2013, de autoria do Vereador Laércio Benko (PHS), que dispõe sobre a opção de troca por computador portátil (notebook) a ser exercida pelas crianças beneficiadas pelo "Plano de Saúde Preventiva do Escolar - Programa Presente", e dá outras providências.

Estão abertas as inscrições.

Tem a palavra a Sra. Francine, do gabinete do Vereador Laércio Benko.

A SRA. FRANCINE – Olá, meu nome é Francine, sou do gabinete do Vereador Laércio Benko e estou aqui para falar do projeto 592/2013, que dispõe sobre a troca do Leve Leite pelo computador portátil.

Queria somente esclarecer que esse projeto não tem a intenção de acabar com o Leve Leite e sim de dar opção da troca pelo computador, pois ele se tornou muito importante hoje em dia por ser indispensável na evolução tecnológica.

É isso. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Tem a palavra a Sra. Cristina Cabral.

A SRA. CRISTINA CABRAL – Sou a Cristina Cabral, da assessoria do Vereador Eliseu Gabriel. Eu queria pontuar uma questão em relação ao que a Francine disse: que troca seria essa? Porque, infelizmente, eu não li.

Segue an juntado 9, nesta data
Documento 5 e papel de informação
Rubricado 9 sob folha 5 nº 52268
Em 21 / 01 / 15
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RP 11336



Folha nº 52 do proc.
nº 02-369 de 2013.
João Carlos Dias Chaves
Secretário Administrativo

Requerimento nº / 2014

Considerando ser competência da Comissão de Educação, Cultura e Esportes opinar sobre todas as proposições e matérias relativas ao sistema municipal de ensino, conforme exposto no item 1, alínea a, do inciso VI, artigo 47 do Regimento Interno desta Casa;

Considerando a determinação regimental constante no artigo 68 que dispõe sobre a solicitação ao Executivo de informações julgadas necessárias;

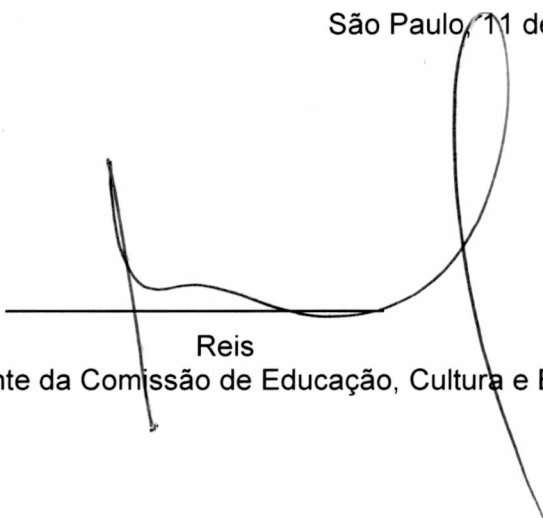
Considerando que o projeto de lei nº 369/2013 dispõe sobre a obrigatoriedade da suplementação de zinco na merenda escolar na rede municipal de ensino;

Considerando que a Secretaria Municipal de Educação possui departamento específico com a atribuição de "assegurar o emprego de alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados e seguros aos alunos matriculados na rede direta, indireta e particular conveniada do Município";

Considerando que o mesmo encontra-se tramitando na Comissão de Educação, Cultura e Esportes, e que em sua 19ª reunião ordinária, dia 10 de setembro do corrente ano, aprovou solicitação de autoria do nobre vereador Claudinho de Souza acerca de pedido de informação ao Executivo;

Requeiro que o PL nº 369/2013 seja encaminhado ao Executivo Municipal para que este se manifeste a respeito da pertinência e do caráter oportuno do referido projeto.

São Paulo, 11 de setembro de 2014.


Reis
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 53 do proc.
nº 01-369 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

São Paulo, 11 de setembro de 2014.

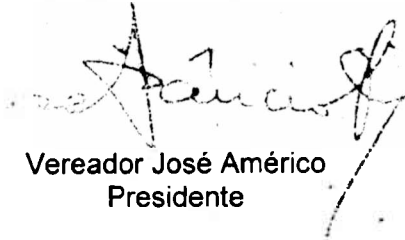
35 - OF-SGP12
36- 00356/2014

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Atendendo a solicitação da Comissão de Educação Cultura e Esportes que está analisando o Projeto de Lei nº 369/2013 de autoria do Nobre Vereador Jair Tatto, que dispõe sobre a obrigatoriedade da suplementação de zinco na merenda escolar na rede municipal de ensino, solicito-lhe que se digne a encaminhar o requerimento em anexo aos órgãos competentes dessa Douta Administração a fim de que sejam esclarecidos os questionamentos elaborados pela Douta Comissão.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Vereador José Américo
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Fernando Haddad
DD. Prefeito da Cidade de São Paulo
Edifício Matarazzo
Nesta





Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 71

São Paulo, 30 de dezembro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 585/14-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00356/2014

DOCREC

24/2015

Folha nº 54 do proc.
nº 02-369 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1338

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes sobre o Projeto de Lei nº 369/2013, de autoria do Vereador Jair Tatto, que objetiva tornar obrigatória a suplementação de zinco na merenda escolar da rede municipal de ensino, transmito a essa Presidência, por cópia, os pronunciamentos e informações obtidos perante as Secretarias Municipais de Educação e da Saúde acerca do assunto.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GSM/drs
Resp 369-13

A Comissão de:

Educação

07/01/2015

Solange Ramalho dos Santos
Secretaria do Poder Legislativo

SGP.2



DEPARTAMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – DAE

Do processo nº 2014-0.267.204-3

Folha de Informação nº. 11-
em 03/10/2014 (a)

Assunto: CMSP – Projeto de Lei nº 369/13, de autoria do Legislativo, que torna obrigatória a suplementação de zinco na merenda escolar da rede municipal de ensino. Pedido de subsídios.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

À

DAE/Divisão Técnica/Setor Pesquisa e Desenvolvimento

Sra. Nutricionista,

CÓPIA

Referente à solicitação, informamos que de acordo com a composição e adequação nutricional dos cardápios elaborados pelo Departamento de Alimentação Escolar (DAE), verificamos que os cardápios elaborados para as Unidades Educacionais atendem às recomendações do FNDE (*Resolução nº 26 de 17 de Junho de 2013*) quanto ao mineral zinco, conforme quadro abaixo:

Quadro 1. Comparação da composição nutricional média de zinco (mg), dos cardápios elaborados (2013/2014), com as recomendações propostas pelo FNDE.

	CEI 7-11 meses	CEI 1-3 anos	CEI 4-6 anos	EMEI	EMEF
Zinco (mg) » médio do cardápio planejado Gestão Direta e Mista	6,2	4,5	5,3	2,98	2,99
Recomendação FNDE	2,1*	2,1*	4,8*	1,5**	6-10 anos: 2,0 ** 11-15 anos: 2,7 **

* referente a 70% das necessidades nutricionais diárias

** referente a 30% das necessidades nutricionais diárias

Consideração: Apesar da adequação do zinco em nossos cardápios elaborados, não há dados referente ao consumo real deste mineral pelos alunos.

Permanecemos à inteira disposição.

Adriana Teiko Hioki Shimamoto
Nutricionista
SME/DAE/Cardápio

São Paulo, 03 de outubro de 2.014.

Folha nº 56 do proc.
nº 01-369 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11330

Anderson dos Santos Miranda
RF: 803.116.9
SME/DAE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n.º _____

Do processo nº 2014-0.267.204-3

em 10/10/2014

(a) _____

Assunto: CMSP – Projeto de Lei nº 369/13, de autoria do Legislativo, que torna obrigatória a suplementação de zinco na merenda escolar da rede municipal de ensino. Pedido de subsídios.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

CÓPIA

À
DAE/Divisão Técnica,
Sra. Diretora

Trata-se de pedido de informações a fim de subsidiar a decisão quanto ao Projeto de Lei em referência, que visa a estabelecer a obrigatoriedade da "suplementação de zinco na merenda escolar da rede municipal de ensino".

A propositura está pautada, de maneira bastante pertinente, na importância do mineral zinco nas funções do organismo humano e de sua carência na dieta de crianças e adolescentes. Recomenda a suplementação de 20% da dose de zinco recomendada citando como base, a Resolução CD/FNDE nº 38/2009.

Esclarecemos que a referida Resolução foi revogada pela Resolução CD/FNDE nº 26, de 17/06/2013, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, constituindo-se em norma legal de execução técnica.

A alimentação escolar é dever conferido pela Constituição Federal e o Município de São Paulo (MSP) segue as diretrizes e procedimentos instituídos pelo PNAE, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

A Resolução CD/FNDE nº 26/2013 manteve a obrigatoriedade de os cardápios da alimentação escolar serem elaborados por nutricionista, com utilização de gêneros alimentícios básicos, de modo a respeitar as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade e pautar-se na sustentabilidade, sazonalidade e diversificação agrícola da região e na alimentação saudável e adequada (art.14).

O parágrafo 2º do art. 14 determina que os cardápios devam ser planejados para atender, em média, às necessidades nutricionais estabelecidas, fixadas de acordo com o tipo de Unidade Educacional (relacionado, portanto à faixa etária atendida) e o período letivo ou tempo de permanência na Unidade.

II – no mínimo 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais, distribuídas em, no mínimo, três refeições, para as creches em período integral...;

IV – no mínimo 20% (vinte por cento) das necessidades nutricionais diárias quando ofertada uma refeição, para os demais alunos matriculados na educação básica, em período parcial;

V – no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias, quando ofertadas duas ou mais refeições, para os alunos matriculados na educação básica, exceto creches em período parcial; e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n.º _____

Do processo nº 2014-0.267.204-3

em 10/10/2014

(a) _____

VI – no mínimo 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais, distribuídas em, no mínimo, três refeições, para os alunos participantes do Programa Mais Educação e para os matriculados em escolas de tempo integral.

Além da regulamentação federal, há que se destacar que no âmbito municipal, o Decreto nº 53.974, de 06/06/13, que alterou a denominação do Departamento de Merenda Escolar para Departamento de Alimentação Escolar, definiu este órgão como responsável pela alimentação saudável e adequada aos alunos, compreendendo o uso de **alimentos variados** e seguros, figurando dentre as suas obrigações, ainda, a de "zelar pela segurança alimentar e nutricional, por meio de ações educativas".

Assim, preliminarmente, pela competência, o Setor de Cardápio da Divisão Técnica do Departamento de Alimentação (DAE) manifestou-se às fls. 11, sobre a composição e adequação dos cardápios elaborados por este Departamento, destacando o pleno atendimento às recomendações do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para o mineral zinco.

Para a faixa etária até um ano, o DAE encaminha fórmulas infantis em lugar do leite em pó integral, atendendo às recomendações, inclusive, da Sociedade Brasileira de Pediatria.

Verifica-se, pelo Quadro 1 (fls.11), que no caso dos Centros de Educação Infantil, quando as crianças permanecem em período integral, isso significa o atendimento efetivo de 100% das necessidades diárias para a faixa etária até 3 anos quando as exigências são de 70%. Para EMEI e EMEF, em tempo parcial, que o MSP está obrigado a atender 30% das necessidades diárias, estariam sendo atendidas de 33% a quase 60% das necessidades de zinco, dependendo da faixa etária.

Como a área técnica ressalta, entretanto, embora o cardápio planejado supere as exigências do FNDE para todos os tipos de Unidade, não se conhecem dados referentes ao consumo desse mineral pelos alunos *fora* da escola.

Ressalte-se que existem no mercado vários alimentos adicionados ou fortificados voluntariamente pelos fabricantes com vitaminas e minerais, incluindo o zinco, que podem estar sendo consumidos pela nossa população.

Segundo Cirino (2013),¹ apesar da crescente participação de alimentos fortificados e suplementos na ingestão de nutrientes de indivíduos, em todo o mundo, poucos países apresentam dados confiáveis sobre a ingestão de produtos fortificados voluntariamente pelos fabricantes, e poucos são os estudos de base populacional sobre o impacto dessa fortificação voluntária dos alimentos na ingestão de micronutrientes, para os quais crianças e adolescentes são muitas vezes os consumidores-alvo, principalmente no que se refere aos biscoitos, achocolatados, iogurtes, bebidas lácteas, sucos e cereais matinais.

¹ CIRINO, ACL. Consumo de alimentos com fortificação voluntária de vitaminas minerais: estudo de base populacional. Dissertação (Mestrado em Epidemiologia). Pelotas, RS, 2013.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n.º _____

Do processo nº 2014-0.267.204-3

em 10/10/2014

(a) _____

CÓPIA

SILVA, APR et al (2006) também reforçam que são necessárias investigações que priorizem o micronutriente zinco para que se possa estabelecer níveis seguros e adequados de ingestão desse mineral entre pré-escolares.²

Portanto, não dispomos de indicadores seguros para atestar a necessidade de suplementação de zinco para os alunos da rede municipal de ensino.

O tema referente à suplementação de micronutrientes é bastante complexo.

O DAE tem mantido contato com representantes da Academia, especialistas no assunto, que de modo geral têm recomendado que é sempre mais interessante incluir na alimentação escolar alimentos ricos nos nutrientes cuja carência tenha sido detectada ou daqueles para os quais haja estudos populacionais reportando essa carência.

A propositura não especifica a forma como a suplementação deveria ser feita: como um suplemento mesmo ou com a utilização de alimento(s) fortificado(s) com zinco. A Organização Mundial da Saúde reconhece a adição de suplementos às refeições como um tipo de fortificação de alimentos, denominado fortificação domiciliar ou em casa (VELLOZO e FISBERG, 2010)³

A Portaria nº 31, de 13/01/1998, da ANVISA/MS, estabelece os padrões de identidade e as características mínimas de qualidade dos alimentos adicionados de nutrientes essenciais. O item 9.7 estabelece que no caso de "Alimentos Enriquecidos/Fortificados para Programas Institucionais" *"é permitido o enriquecimento ou fortificação sempre que houver justificativa de ordem nutricional reconhecida por órgão competente comprovando:*

a) níveis baixos de ingestão do(s) nutriente(s) determinado(s) por estudo(s) epidemiológico(s);

b) que o alimento selecionado como veículo do nutriente é consumido significativamente (ou poderá vir a sê-lo) pela população que apresenta ou é vulnerável à(s) carência(s);

c) que a adição seja compatível com o déficit da população afetada."

Essa mesma Portaria estabelece alguns critérios para a adição do nutriente, que deve considerar a probabilidade de ocorrência de interações negativas com nutrientes ou outros componentes presentes no alimento. E ainda, o nutriente adicionado deve ser biodisponível e seguro, e não deve alcançar níveis terapêuticos no alimento em que foi

² Silva, APR et al. Efeitos da suplementação de zinco a crianças de 1 a 5 anos de idade. J Pediatr. Rio de Janeiro, 82(3):227-31. 2006.

³ Vellozo, EP e Fisberg, M. O impacto da fortificação de alimentos na prevenção da deficiência de ferro. Rev. Bras. Hematol. Hemoter. São Paulo, v. 32, n. 2, p. 134-139, jun. 2010b.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n.º _____

Do processo nº 2014-0.267.204-3

em 10/10/2014

(a) _____

adicionado.

Não cabe detalhar as diversas implicações de se eleger e sobretudo adquirir um alimento fortificado com um nutriente – alimento “especial”, ou seja, que acreditamos que não exista disponível no mercado. E a necessidade de aferição da qualidade desse alimento durante o seu fornecimento, a fim de garantir que está sendo adquirido exatamente o alimento especificado.

Por outro lado, considerando um suplemento a ser fornecido, ressaltamos que já existe um programa do Ministério da Saúde em parceria com o Ministério da Educação e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome denominado NutriSUS, ao qual o MSP, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, está estudando a adesão. A ação consiste na adição de um sachê contendo uma mistura de vitaminas e minerais (total de 15 micronutrientes, incluindo o zinco) em pó em uma das refeições oferecidas diariamente às crianças de seis meses a 3 anos e 11 meses matriculadas em creches participantes do Programa Saúde na Escola (PSE). Portanto, há que se considerar outros programas de suplementação paralelos para evitar riscos de superdosagens das populações alvo.

Existe um nível superior de ingestão tolerável (UL) que é definido como a média de ingestão diária de nutrientes em nível máximo, o qual, provavelmente, não representa qualquer risco de efeitos adversos à saúde para quase todos os indivíduos na população geral. O UL não é um nível recomendado de ingestão; com o aumento da ingestão acima do UL, o risco de efeitos adversos pode aumentar.

A Tabela 1 da propositura (Ingestão Diária de Zinco Recomendada em mg) agrupa faixas etárias que possuem recomendações diferentes na tabela utilizada pelo FNDE.

Segundo Rasmussen (2006, apud CIRINO, 2013)¹, uma das questões principais sobre fortificação de alimentos com vitaminas e minerais é estabelecer níveis máximos seguros que combinem parâmetros populacionais de ULs, ingestão de micronutrientes da dieta-base, e a ingestão diária recomendada (também chamada IDR pelos autores) para cada micronutriente.

Esta preocupação é particularmente relevante para micronutrientes com uma margem relativamente baixa entre a IDR e a UL, pois há a possibilidade de consumo crônico generalizado na população, em níveis significativamente acima daqueles obtidos a partir de alimentos. Portanto, seria necessário um modelo que simulasse o impacto de alimentos fortificados na ingestão total de micronutrientes na população em geral, a fim de evitar o risco de ingestão excessiva em populações vulneráveis.

Assim, tendo em vista que a alimentação escolar fornecida pelo MSP é uma alimentação saudável, com uma composição adequada em micronutrientes, e considerando-se todos os aspectos mencionados, entendemos que antes de se partir para a suplementação de zinco para *todos* os alunos da rede municipal de ensino, é importante



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n.º

Do processo nº 2014-0.267.204-3

em 10/10/2014

(a) _____

CÓPIA

que se tenha um quadro da carência do mineral na população a que se destina. Isso para que se possam propor ações mais seguras, efetivas e factíveis. Citando novamente Vellozo e Fisberg², para que ocorra a fortificação, há necessidade de estudos que comprovem sua necessidade, de forma segura para as populações de risco. E estes estudos devem abranger a identificação da prevalência da carência, a avaliação periódica do estado nutricional, a adequação tecnológica, para assegurar que o micronutriente esteja disponível e seja consumido pela população alvo, além da necessidade de monitoramento constante nos programas de intervenção.

Por fim, esclarecemos que o DAE é um departamento-meio, e que programas de suplementação por meio de fortificação de alimentos da alimentação escolar podem ser instituídos, mas com respaldo técnico do Ministério da Saúde, da Secretaria Municipal da Saúde e da academia. E, recursos precisam ser disponibilizados para o diagnóstico inicial da necessidade de suplementação e, posteriormente, para o monitoramento da eficácia do programa sobre a saúde da população-alvo, para evitar o descontrole e reações adversas.

Dessa forma, pelos motivos expostos, em especial por se tratar de programa de suplementação, sugerimos o encaminhamento do presente para manifestação da Secretaria Municipal de Saúde.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.


Mariangela P. de Magalhães Oliveira
Nutricionista
SME/DAE/ Pesquisa e Desenvolvimento



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

João Carlos Das Chaves
Técnico Administrativo

Do PA 2014-0.267.204-3

Folha de informação n.º 15
em 14/10/2014

Eliana O. C. de Abreu Faria
Ass. Técnico Educação
RF 515.453.7
SME/DAE

ASSUNTO : CMSP - Projeto Lei nº 369/13, de autoria do Legislativo, que torna obrigatória a suplementação de zinco na merenda escolar da rede municipal de ensino.
Pedido de subsídios

INTERESSADO : Câmara Municipal de São Paulo

CÓPIA

SME Gabinete
Sr. Chefe de Gabinete,

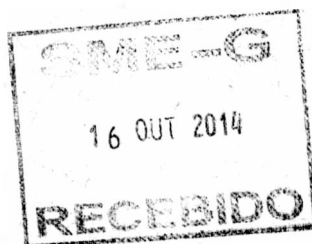
Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Legislativo, que torna obrigatória a suplementação de zinco na merenda escolar da rede municipal de ensino. A Câmara Municipal de São Paulo solicita subsídios.

Segue às fls.10/14 a manifestação técnica dos setores de Cardápio e Pesquisa & Desenvolvimento deste DAE, que endossamos.

SP 14.10.2014

Flávia Albuquerque S. Amador
Flávia Albuquerque S. Amador
Diretor de Divisão Técnica
RF 775.355.1/1
SME / DAE

De acordo.



Erika Espindola Fischer
Erika Espindola Fischer
RF 807.547.6/1
Diretor de Departamento Técnico
SME/ DAE



Folha nº 60 do proc.
nº 01-369 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Folha de Informação nº 116

Sérgio Ricardo Bueno
em 17/10/2014 675.607.7
SME/C

Do Processo nº 2014-0.267.204-3

Assunto: SGM/ATL III – Projeto de Lei nº 369/13, de autoria do Legislativo, que torna obrigatória a suplementação de zinco na merenda escolar da rede municipal de ensino. Pedido de subsídios.

SGM/ATL- CHEFIA
Senhora Assessora Especial

CÓPIA

Restituo o presente a Vossa Senhoria, com as informações prestadas pelo Departamento de Alimentação Escolar desta Pasta, fls. 11 a 14, que acompanho, as quais respondem ao requerido pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

A proposta é estabelecer a obrigatoriedade da suplementação de zinco na merenda escolar na rede municipal de ensino.

A alimentação escolar é dever expresso na Constituição Federal e assegurado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB. No Município de São Paulo, são seguidas as diretrizes e regras ditadas no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, à luz da Resolução CD/FNDE nº 26/2013, que tem por princípio estabelecer a obrigatoriedade dos cardápios serem elaborados respeitando as referências nutricionais, pautando-se na sustentabilidade, sazonalidade e diversificação agrícola da região e na alimentação saudável e adequada.

A composição e adequação nutricional dos cardápios atendem as recomendações ditadas pelo FNDE, onde o zinco se faz presente na alimentação escolar, segundo as necessidades nutricionais para cada faixa etária atendida.

Na esfera educacional, o cardápio planejado atende cabalmente e até supera as exigências do FNDE para todos os tipos de unidade, entretanto, dados sobre o consumo do zinco pelos alunos fora da escola são desconhecidos.



Folha nº 61 do proc.
nº 01-369 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11338

Sérgio Ricardo Bueno
RF. 675.607.7
SME/G

CÓPIA

Consideradas as diretrizes, os fundamentos e propósitos instituídos para a oferta da alimentação escolar, pode-se afirmar que as refeições fornecidas pelo Município de São Paulo são compostas por componentes nutricionais adequados, tornando uma alimentação equilibrada, saudável, composta por micronutrientes, que deles integra o zinco.

O Departamento de Alimentação Escolar, em sua conclusão, atenta para o fato de que programas de suplementação são passíveis de implantação, mas respaldados tecnicamente pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria Municipal da Saúde, com recursos disponibilizados para a execução, enquanto monitoramento da funcionalidade e de sua eficácia.

Por fim, em face do exposto pela área competente desta Pasta, entendo que as razões lá indicadas atendem ao requerido pela presidência da Comissão de Educação, Cultura e Esportes sobre o Projeto de Lei 369/2013.

17 de outubro de 2014

ANTONIO CESAR RUSSI CALLEGARI
Secretário Municipal de Educação
SME

11/36 21/10/2014 02:17:22 SEM PORTUÁRIO





Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação da Atenção Básica

Folha nº 62 do proc.
nº 02-39 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11330

fls. 82

Folha de Informação nº 21

(a)

Edilaine

Do processo nº 2014-0.267.204-3

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Solicita análise e manifestação sobre o PL nº 369/13, que torna obrigatório a suplementação de zinco na merenda escolar.

CÓPIA

À

Coordenação da Atenção Básica

Dra. Rejane Calixto Gonçalves

Em atenção ao solicitado em fls. de nº 20 deste, a Área Técnica de Nutrição, acolhe primeiramente a manifestação expressa pelo Departamento de Alimentação Escolar (DAE), acostados em fl.12, 13 e 14 e prossegue com parecer a respeito do requerido.

Tendo em vista a anemia carencial como um importante problema de saúde pública na infância a Secretaria Municipal de Saúde aderiu em 2014 ao NutriSUS, Estratégia de Fortificação de Alimentação Infantil com micronutrientes em pó alinhada com o proposto pelo Ministério da Saúde, que consiste na adição direta de nutrientes (vitaminas e minerais) em pó em uma das refeições diárias das crianças frequentadoras de creches participantes do Programa Saúde na Escola (PSE). A estratégia também envolve ações de educação alimentar e nutricional para promoção do aleitamento materno e alimentação saudável nos primeiros anos de vida. Em relação ao zinco, o sachet utilizado no programa somado aos teores médios do mineral contidos no cardápio escolar, descritos na fl. 11 pelo Setor de Cardápio do DAE alcança e por vezes supera o recomendado para crianças pensando ainda nas fontes de zinco que podem estar sendo consumidas na alimentação desta população fora do ambiente escolar.

Dito isto cabe citar que o NutriSUS obteve parecer positivo por contemplar uma série de aspectos que não só a suplementação que abrangem os escolares de 6 meses à 4 anos, uma vez que estes apresentam maior vulnerabilidade pois encontram-se em um momento de construção dos hábitos alimentares, em que a prática de uma alimentação mais diversificada apta à fornecer os micronutrientes dos quais o organismo necessita está apenas no início.

Folha nº 63 do proc.
nº 02-369 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11338

2014-0.267.204-3 -

fls 22
Eduaine

fls. 83



Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação da Atenção Básica

Edina Cardoso Rozendo de Souza
ATA RF: 639.917.7.00

Não encontramos na literatura justificativa para adoção de medidas de suplementação, uma vez que esta deve ser a última das alternativas no que diz respeito à adequação do estado nutricional.

Destacamos também que a Área Técnica de Nutrição tem como principal eixo de trabalho promover ações de incentivo à prática de alimentação adequada e saudável.

Portanto essa Área Técnica se manifesta contra a sanção do PL nº369/13. Sugerimos, ainda nesta Pasta, a manifestação da Área Técnica da Saúde da Criança e do Adolescente, por sua competência.

CÓPIA

São Paulo, 17 de novembro de 2014.


Rita Helena Bueno Pinheiro
Nutrição- Atenção Básica
SMS. G



**SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DA ATENÇÃO BÁSICA**

Folha nº 64 do proc.
nº 02-369 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11330

fls. 84

Do Processo 2014-0.267.204-3

Folha de Informação nº 23
19/11/2014 (a)

Assunto: Câmara Municipal de São Paulo

Autor: Solicita análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei 369/2013, que visa tornar obrigatória a suplementação de zinco na merenda escolar.

U R G E N T E

À
Área Técnica de Saúde da Criança e do Adolescente
Dra. Athene Maria Marco França

CÓPIA

Em atenção ao solicitado pela Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal, à folha 18, e pelo senhor Assessor Parlamentar desta Pasta, à folha 19, encaminhamos o presente com a manifestação desfavorável à sanção do Projeto de Lei 369/2013, da Área Técnica de Nutrição desta Coordenação, à folha 21, para ciência e manifestação conclusiva, **com posterior retorno a esta Coordenação, em caráter de prioridade.**

São Paulo, 19 de novembro de 2014.

REJANÉ CALIXTO GONÇALVES
Coordenadora da Atenção Básica
SMS-G

/efs

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11138



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Área Técnica de Saúde da Criança e do Adolescente

Folha de Informação nº: 24

Do processo nº 2014-0.267.204-3

em 01.12.2014

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Solicita análise e manifestação sobre o Projeto de Lei nº 369/13, que torna obrigatório a suplementação de zinco na merenda escolar.

SMS.G

Coordenação da Atenção Básica

Dra. Rejane Calixto Gonçalves

CÓPIA

Em relação ao solicitado ao Projeto de Lei 411/10, essa Área Técnica faz as seguintes considerações:

- na política de atenção integral à saúde da criança ocorre a promoção do aleitamento materno exclusivo até 06 meses de idade e juntamente com a promoção de alimentação complementar saudável, manter o aleitamento materno até 02 anos de vida,
- nas consultas na Atenção Básica sempre promover alimentação e hábitos saudáveis,
- os cardápios elaborados pelas Unidades Educacionais atendem as recomendações do FNDE quanto ao zinco,
- o sachet de nutrientes utilizado pelas CEI (Centro de Educação Infantil), através do NUTRISUS, contém zinco, somando-se à merenda escolar.

Portanto, essa Área Técnica não é favorável ao PL nº 369/13.

Athenê Maria de Marco Mauro

Dra. Athenê Maria de Marco Mauro
Coordenadora Área Técnica Saúde da Criança e do Adolescente
SMS.G

AMM/amm



**SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DA ATENÇÃO BÁSICA**

Folha nº 66 do proc
nº 01-369 de 2013 fls. 86
João Carlos Dias /haves
Técnico Administrativo
RF 11338

Do Processo 2014-0.267.204-3

Folha de Informação nº 25
01/12/2014 (a)

Assunto: Câmara Municipal de São Paulo

Autor: Solicita análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei 369/2013, que visa tornar obrigatória a suplementação de zinco na merenda escolar.

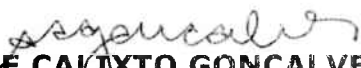
CÓPIA

À
SMS.G/ Assessoria Parlamentar
Sr. Assessor Parlamentar

Trata o presente de solicitação de pronunciamento ao Projeto de Lei nº 369/2013, que torna obrigatória a suplementação de zinco na merenda escolar da rede municipal de ensino.

Segue às fls. 21,22 e 24 a manifestação técnica da Área Técnica de Nutrição e da Área Técnica de Saúde da Criança e do Adolescente, a qual endossamos.

São Paulo, 01 de dezembro de 2014.


REJANE CALIXTO GONÇALVES
Coordenadora da Atenção Básica
SMS-G

/lfb

Folha de informação nº 26

Do Processo nº 2014-0.267.204-3

em 15/12/2014 (a)


Rosemeire S. da Silva
Assistente Técnico
R.F. 615.708.0
SMS-G

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 369/13, de autoria do Legislativo. Que torna obrigatória a suplementação de zinco na merenda escolar da rede municipal de ensino. Pedido de subsídios.

À

Assessoria Parlamentar

Senhor Assessor Parlamentar,

CÓPIA

Encaminhamos o presente para informar que o Projeto de Lei nº 369/2013 vem reforçar o que já existe na legislação federal. Entretanto, a suplementação de 20% de zinco na merenda escolar da rede municipal de ensino pode ocasionar excesso desse componente e causar problema aos alunos, pois a Secretaria Municipal de Educação como também a Secretaria Municipal de Saúde informam que já atendem as necessidades diárias quanto à quantidade de zinco na merenda escolar, conforme contido em fls. 11, 12, 13, 14 e 21.


Iara Alves de Camargo
Coordenação das Redes de Atenção à Saúde e Áreas Temáticas
SMS.G

IAC/GSAO/rsa

Folha de informação nº 27

Do Processo nº 2014-0.267.204-3 em 15.12.2014

a) 
William Hélio de Souza
Rf: 729753

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 369/13, de autoria do Legislativo, que torna obrigatório a suplementação de zinco na merenda escolar da rede municipal de ensino. Pedido de subsídios.

À
SGM/ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial

CÓPIA

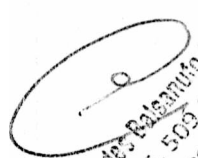
Em atendimento à solicitação de V.Sa., a matéria em pauta foi encaminhada para pronunciamento das Áreas Técnicas competentes desta Pasta.

Consoante à manifestação da Área Técnica da Nutrição, Área Técnica Saúde da Criança e do Adolescente da Coordenação da Atenção Básica, juntadas à fls.21/22/24/ 25 e 26, o Projeto de Lei nº 369/2013, não reúne condições de prosperar na forma como se apresenta, tendo em vista, que a propositura encontra-se contemplada por meio de ações desenvolvidas por esta Pasta.

Diante do exposto, somos desfavoráveis ao prosseguimento do Projeto de Lei em comento.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014


José de Filippi Junior
Secretário Municipal da Saúde
SMS - G


Eduardo Balestrino Carvalho
R.F. 509.036-1
Assessor Técnico
SMS-G

EBC/whs

Redistribuição ao Vereador Marquitos
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.
 Em 05/03/2015

Presidente

Segue	☒	juntado	☒	nesta data
Documento	☒	é parte da Informação		
Rubricado	☒	sob folha	☒	69
Em 02/04/2015				

João Carlos Dias Chaves
 Técnico Administrativo
 17/03/15



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 69
nº 01-369
João Carlos da Silva
Técnico Administrativo
R. 113-49

PAR
**PARECER Nº 440/2015 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI 369/2013.**

O projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, dispõe sobre a obrigatoriedade da suplementação de zinco na merenda escolar da rede municipal de ensino.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa **exarou parecer pela legalidade.**

A Comissão de Administração Pública emitiu **parecer favorável.**

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que se deve analisar, entende-se que a propositura deve prosperar. O objetivo do projeto é tornar obrigatória a suplementação de zinco na merenda escolar destinada aos alunos matriculados no ensino fundamental e médio da rede municipal de ensino. O projeto prevê também que a suplementação seja feita com 20% (vinte por cento) dos valores de ingestão diária de zinco recomendadas.

Estudos sobre distúrbios de aprendizagem relatam que alguns problemas médicos, entre eles a deficiência de zinco, influenciam diretamente sobre a capacidade de apreender e de memorizar. Diversas pesquisas relatam que uma melhor efetividade de ação do zinco no organismo é obtida através da suplementação associada a outros micronutrientes como a vitamina A, ferro entre outros. O Ministério da Saúde relata no Caderno de Atenção Básica nº 33 – “Saúde da criança: crescimento e desenvolvimento” que o papel do zinco na prevenção da morbimortalidade por doenças infecciosas foi reconhecido recentemente em pesquisas realizadas com populações extremamente vulneráveis de países em desenvolvimento, nas quais se utilizaram a suplementação de zinco em diversas apresentações. Entretanto, afirma que não há uma recomendação universal quanto à suplementação de zinco para a população brasileira. Enfatiza o consumo de alimentos ricos em zinco, como carnes, vísceras (em especial, o fígado) e gema de ovo. Estudo de revisão de literatura recente – 2014 – afirma que as intervenções focadas na alimentação (fortificação, diversificação alimentar, educação alimentar e nutricional) apresentam vantagens relacionadas à suplementação com micronutrientes, em termos de custo-efetividade.

Pelos motivos expostos, **favorável é o parecer.**

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 02/04/2015.

CLAUDINHO DE SOUZA

MARQUITO - relator

ELISEU GABRIEL

REIS
PRESIDENTE

SALOMÃO PEREIRA

QUITO FORMIGA

TONINHO VESPOLI

02	04	2015
103	3	
Conferido		

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF. 11.336

A Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher
Em 06/04/2015

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF. 11.336

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 08.04.15

Ao Vereador / A Vereadora
Gilberto Natalini

Para retirar
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 23/04/2015

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Alcemi No nato

deferido na reunião ordinária de 05/08/15.

Obs: o prazo para devolução é de 7 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue juntado, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 20. Em 26/04/15

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 70

Do processo n.º 01-369 de 2013 Em 26/02/2018

(a) _____

João Carlos Dias Chaves
Supervisor
RF. 11.336 - SGP-12

À SGP-22

Senhor Supervisor,

Os autos do Projeto de Lei nº 369/2013, de autoria do Vereador Jair Tatto, foram reconstituídos em 31/03/2017.

O presente volume, contendo os autos originais do Projeto de Lei nº 369/2013 foi devolvido a esta Secretaria das Comissões Permanentes em 26/02/2018.

Encaminho o presente volume, original, para apensamento nos autos reconstituídos.

São Paulo, 26/02/18.

João Carlos Dias Chaves
Supervisor
RF. 11.336 - SGP-12

Seguindo, juntado(s) desta data,
documento(s) original(is) sob nº
71, 71 - Informação
sob nº - 27, 2, 18...
Ass: 

Diego Marinello
Técnico Administrativo
RF. 11.478



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 94

Papel para informação, rubricado como folha nº 21

do processo nº 01-369 de 2013, 27.2.18 (a) su

Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RF. 11.478

TERMO DE APENSAMENTO

Nesta data, este processo original nº 01-369/2013 foi apensado ao processo reconstituído nº 01-369/2013, não mais podendo receber nenhum despacho ou juntada de documentos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RF. 11.478

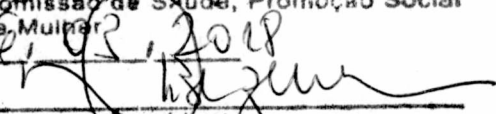
Diego Marinetto
Técnico Administrativo – SGP.22
RF. Nº 11.478

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 02/03/18 às 15h


Vera Nize Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

Ao Vereador / A Vereadora

Sâmara Bonfim
Para relatar.
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social
Trabalho e Mulher
Em 06/03/2018

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do Ri.